



ESCRIPTOS JURIDICOS

POR

LUIZ NOVAES

Os contractos bilateraes para liquidação de herança são irrevogaveis, a menos por accordo de ambos os pactuantes.

ALLEGAÇÕES E MINUTAS

POR PARTE DE

Carolino José da Motta e mulher

DA COMARCA DE VIEIRA

PERANTE A PRIMEIRA E A SEGUNDA INSTANCIA

SENTENÇA da primeira instancia

TENÇÕES e ACCORDÃOS na segunda instancia

confirmando a doutrina enunciada n'esta these

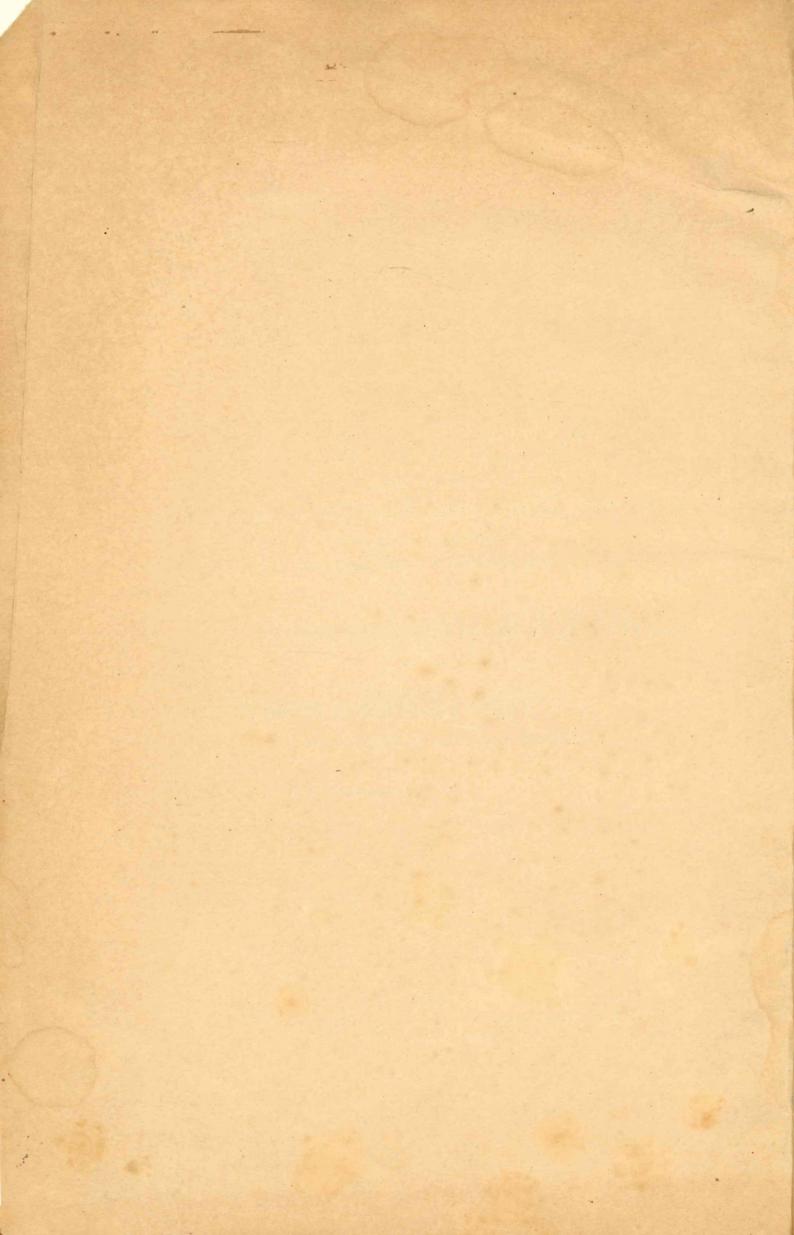
Advogado: LUIZ NOVAES

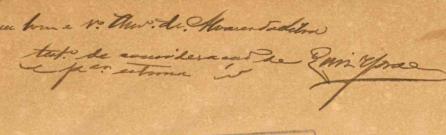


PORTO

Composto e impresso na Typographia a vapor da Empreza Guedes 244, Rua Formosa, 248

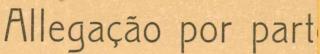
1908













C.M.B. Biblioteca

FUNDAMENTOS E PEDIDO DA PRESENTE ACÇÃO

O 1.º Réo, João Custodio Gomes, teve, do seu 1.º matrimonio, um filho de nome Paulino Manoel Gomes, que ha annos se ausentára para os Estados Unidos do Brazil, cidade do Rio de Janeiro, onde fôra negociante de vinhos.

Este filho falleceu em janeiro do anno passado (1904) no estado de casado, mas sem descendentes, sendo, porisso, o dito 1.º Réo seu universal herdeiro por vocação da lei.

O mesmo Réo—recebida a noticia do fallecimento d'aquelle seu filho e reconhecendo-se de avançada edade e absolutamente carecido de meios para proceder á liquidação e arrecadação da respectiva herança—propôz ao Auctor
um contracto de sociedade civil, para o qual o mesmo Réo entrava com o
seu direito e acção e o Auctor com o seu trabalho ou agencia e com o
capital preciso para as despezas a fazer para tornar effectivo o fim, a que se
propunha essa sociedade.

O Auctor **acceitou** o contracto, que foi reduzido a **escriptura publica** em 1 de fevereiro de 1904, como se vê a fl. 10, estabelecendo ahi:

1.º) «Que o 1.º Réo entrava, exclusivamente, com o seu direito e acção e

- o Auctor com a sua agencia e adiantamento de todas as despezas, de que dependesse a effectividade do mesmo direito; » e
- 2.°) «Que prestadas, afinal, suas contas pelo Auctor e feito o apuro liquido da herança, dividiriam, egualmente, entre si Auctor e Réo, a respectiva importancia.»

Como accessorio do dito contracto de sociedade e como meio complementar de garantir o exercicio de todos os direitos d'elle emergentes, o 1.º Réo João Custodio Gomes, outorgou, ainda, ao Auctor—tanto na referida escriptura, como na procuração avulsa, que se encontra a fl. 14—todos os poderes em direito necessarios para a arrecadação e liquidação da dita herança, desde os de geral administração até aos especiaes para alienar bens, distractar contractos, receber capitaes e dar as respectivas quitações.

Auctor foi encarregado não só da administração geral, mas tambem da liquidação e arrecadação da dita herança, claro é que não podia elle, de modo algum, ser revogado sem causa legitima, assim como não podia ser dissolvido ou distractado, antes da extincção do seu objecto ou do preenchimento do seu fim, a não ser por accordo de ambos os pactuantes ou pelos meios judiciaes, quando para isso houvesse fundamento ou causa legitima, não podendo ser revogados senão outros quaesquer poderes, que—além dos conferidos na escriptura—o 1.º Réo houvesse outorgado no mandato posterior; porque—quanto áquelles poderes conferidos na escriptura, como um

ral e oneroso, primariamente estabelecido na mesma escriptura—eram elles irrevogaveis, total ou parcialmente, a menos, tambem, por accordo dos pactuantes ou pelos meios judiciaes, como fica dito.

Não obstante isso, o Réo João Custodio Gomes—em nova escriptura, celebrada poucos dias depois, em 15 do mesmo mez de fevereiro, e que se encontra a fl. 17—fez com o 2.º Réo, Julio Cesar da Motta, um contracto, pelo qual lhe commetteu, egualmente, o direito de liquidar e arrecadar a fallada herança, mediante a remuneração de 20 % da respectiva importancia liquida, ficando o mesmo 2.º Réo, tambem, com o encargo do adiantamento da importancia das despezas a fazer para esse fim, e obrigando se aquelle 1.º Réo:—a não revogar esse 2.º contracto e a não conferir de novo a qualquer outra pessoa os mesmos poderes, pena de indemnisar o 2.º Réo—além das despezas, feitas com a execução do seu contracto e dos 20 % estipulados como remuneração—com a quantia de 8:000\$000 réis, a titulo de compensação dos prejuizos, consistentes na perda do seu tempo e trabalho e em arriscar a importancia das despezas, que este 2.º Réo se obrigára a adiantar; e declarando, por fim, o dito 1.º Réo:

«Que havia como revogado o 1.º contracto feito com o Auctor e que concedia ao 2.º Réo—além dos demais poderes já conferidos para a liquidação — tambem os necessarios para, em nome d'elle 1.º Réo, promover a notificação ao Auctor da revogação de todos os poderes, que lhe conferira tanto na escriptura, como na procuração avulsa!»

Em vista do exposto, o Auctor - não tendo, como de facto não tinha, dado

causa legitima para a dissolução do alludido contracto social, e tendo toda a capacidade para o executar — veio com a presente acção a juizo, pedindo: —

- 1.º) Que o seu contracto, feito com o 1.º Réo, fosse declarado valido e subsistente e, portanto, nullo e inefficaz o segundo contracto, feito entre o 1.º e 2.º Réo;
- 2.°) · Que, consequentemente, fossem ambos os Réos condemnados a vêremnos assim julgar e decidir; ou na alternativa que tanto o 1.º Réo como o 2.º fossem condemnados na indemnisação de todas as perdas e damnos, em conformidade com o exposto no art. 21.º alinea b) n.ºs 1 e 2, vendo declarar nullos quaesquer titulos, actos ou registos, que venham invocar em defeza e ordenando-se o cancellamento d'estes, com custas, procuradoria e multa, como litigantes de má fé.

Questões de direito

I

Eis os **fundamentos** da **acção** e o seu **pedido**, que, logica e juridicamente, se deduz d'aquelles, como era indispensavel, segundo o preceito do art. 394.º do Cod. do Proc. Civ.

Não póde haver duvidas quanto á **legitimidade** das **partes**—que, aliás, foi objectada, pelo que toca ao 2.º Réo, bem fatidicamente no art. 13.º da contestação de fl. 46—sabido como é que a **questão** da **legitimidade** das **partes** consiste—

como ensina o sr. Dias Ferreira, no vol. 4.º do seu Commentario ao Cod. Civ. — em averiguar:

- a) se o que allega é o **proprio**, a quem, segundo a prova dos autos, o direito pertence; e
- b) se foram citados para a acção todos aquelles, a quem o negocio interessa, ou contra quem a sentença tenha, necessariamente, de se executar, para lhe dar inteiro cumprimento.

Ora, no presente caso

uão póde, de modo algum, contestar se que ao Auctor assiste o direito, que pretende fazer vingar, á face da escriptura de fl. 10 e das disposições de direito applicaveis, como seguidamente vamos demonstrar; e, tambem,

não póde contestar-se — nem realmente os Réos o contestam — que não fossem chamados á acção todos **aquelles**, a quem o **objecto** d'ella **respeita**, pois, pelo contrario, até allegam que o 2.º Réo devia ser **excluido** d'ella.

Sustenta — é certo — algures o sr. dr. Alves de Sá, no seu Commentario ao Cod. do Proc. Civ., que a indevida cumulação de pedidos na mesma acção, gera, egualmente, a illegitimidade das partes.

Mas, no presente caso — e tambem isto não foi impugnado pelos Réos — a cumulação dos differentes pedidos, deduzidos na acção, foi feita—como se vê do art. 22.º da pet. inicial — muito conscientemente e muito de conformidade com a lei (art.ºs 5.º, 6.º e 7.º do Cod. do Proc. Civ.); porque

a) a todos esses pedidos competia a mesma fórma de processo; porque

- b) todos são da competencia d'este juizo; porque
- c) os direitos e obrigações, que o Auctor pretende tornar effectivos, teem uma origem commum; e porque
- d) até ha identidade da causa de pedir; porisso que o 2.º Réo—se vingar a alternativa, formulada no art. 21.º, alinea b) da pet. inicial—ficará constituido em situação e qualidade juridicas identicas ás do Auctor para com o 1.º Réo, ou seja com interesses communs, com este, no liquido da herança, posto que n'uma percentagem inferior.

E assim, esse 2.º Réo—na qualidade que, em tal hypothese, lhe venha a ser reconhecida e por virtude da parte de interesses, que auferirá do 2.º contracto impugnado (caso elle possa ser mantido, o que aliás se não espera), pela sua connivencia com o 1.º Réo e pelas suggestões e ardis, de que se serviu para induzir este a faltar ao 1.º contracto— é indiscutivelmente pessoa legitima, para, juntamente com o 1.º, ser condemnado a indemnisar o Auctor das perdas e damnos que, assim, lhe causaram ou seja de todos os lucros cessantes e damnos emergentes e, conseguintemente, a reembolsal-o, não só

- 1.º) da importancia de **todas** as **despezas**, que o Auctor já havia feito, como
- 2.º) da parte dos lucros, que ao mesmo Auctor competiria, se o 1.º contracto fosse respeitado e cumprido, fielmente, por parte do 1.º Réo, tudo segundo a liquidação, que afinal, em execução de sentença, se fizer, tendo-se em vista—pelo que toca a esta ultima parte da indemnisação—a importancia liquida da herança, da qual tem de ser extrahida essa parte de lu-

cros, que o Auctor realisaria, se a sociedade com elle constituida chegasse a preencher o seu fim e sem quebra ou reducção alguma, porque não é por facto ou culpa sua, d'elle Auctor, que esse contracto se não cumpre (Cod. Civ., art. 676.°, § 1.°, combinado com os art.° 705.°, 706.° e 709.°).

Para este fim, ou seja—quando pela alternativa formulada se decida o douto julgador—se apresenta a escriptura de partilha, que, em 20 de abril do passado anno de 1904, o 1.º Réo fez—por intermedio, aliás, de illegitimo representante—com a viuva do finado Auctor da herança; ou—na hypothese inversa, quando se julgue nullo e inefficaz esse 2.º contracto com o 2.º Réo—para o effeito de ser declarada, tambem, nulla e inefficaz tal partilha, por força do pedido deduzido na alinea 5.º) do art. 24.º da pet. inicial, decidindo, consequentemente, o douto julgador—e a nosso vêr muito bem—que se deve respeitar e manter e cumprir, em toda a sua plenitude, o contracto primeiramente feito entre o Auctor e o 1.º Réo, e que a nullidade do 2.º contracto envolve a dos demais d'elle derivados, em cujo numero está a partilha, que se acaba de alludir.

II

Dada assim como liquidada a questão da legitimidade das partes, passemos a fazer a justificação do direito, em que o Auctor baseia a sua pretensão.

Não póde haver a menor duvida quanto á natureza ou categoria e effeitos juridicos do contracto, feito entre o Auctor e o 1.º Réo. E', inquestionavelmente, o de uma sociedade civil particular, bem trivial em casos identicos, perfeitamente legal e o unico que reciprocamente póde garantir a estabilidade dos direitos e interesses dos pactuantes, e, mórmente, dos que, com taes contractos, põem em risco certo o seu tempo, trabalho, capital e, não raro, a vida.

Este contracto não é interdicto senão entre os advogados e os procuradores judiciaes e os seus constituintes, como o pondera o sr. Dias Ferreira, no vol. 3.º do seu Commentario ao Cod. Civ., pag. 381, fallando, a proposito do art. 1358.º, das pessoas que podem celebrar entre si os pactos quota-litis.

São a este respeito bem frizantes os seguintes periodos:

«A sociedade para demandas é permittida e é, até, um contracto legitimo, só prohibido aos advogados e aos procuradores judiciaes.»

«Póde formar-se uma sociedade, em que uns entrem com o direito e outros com os meios de o fazer valer.»

«Assim Pedro, que tem direito a reivindicar certos bens da mão de terceiro, póde associar-se com Paulo, entrando Pedro para a sociedade com o seu direito e acção e Paulo com a sua agencia e adiantamento das despezas-da demanda e dividindo, afinal, entre si, os lucros e perdas.»

«Tambem é frequente e egualmente valid» o contracto de o fornecedor de fundos ajustar, com o interessado na demanda, o pagamento de certa quantia, no caso de ella se vencer; e este contracto nem aos advogados e procuradores judiciaes é prohibido, porque não póde considerar-se como parte do pedido na acção.»

«O Codigo prohibe aos advogados e procuradores judiciaes, apenas,

a associação com as partes nos lucros ou nas perdas das demandas, para evitar que elles, prevalecendo-se da sua posição ou da pobreza das partes, façam com ellas contractos leoninos; mas não prohibe os ajustes, maiores ou menores, entre procuradores judiciaes e as partes, segundo se vencer, ou não, a demanda:—isto é, o Codigo, como a lei anterior, só prohibe aos procuradores e aos advogados os pactos quota-litis.»

Muito de plano, transcrevemos para aqui os periodos do douto commentador, como a melhor refutação a oppôr ao que, ex-adverso, se ponderou, pretendendo insinuar « que o Auctor — pelo facto de fazer referencia ao art. 1358.º do Cod. Civ. e ao Commentario, que lhe faz o sr. Dias Ferreira — reconhecêra o seu contracto como de simples mandato e o fizera entrar n'essa categoria. »

O Auctor, se fez referencias, foi, justamente, para demonstrar o seu asserto de que o contracto de sociedade, para liquidação e arrecadação de heranças, com quinhoamento pelos pactuantes no resultado final d'essa liquidação, só era interdicto aos advogados e procuradores judiciaes; podendo, porém, fazêl-o quaesquer outros pactuantes, embora no contracto um d'elles, o socio liquidatario, recebesse, tambem, accessoriamente, o mandato do socio de direito e acção, com os poderes necessarios para haver de se tornar effectivo o mesmo direito.

A outorga d'esses poderes não é repugnante com o contracto de sociedade, de que se trata, nem com qualquer outro da mesma especie; e, pelo contrario, representa um meio de, accessoria ou complementarmente, tornar desde logo viavel o contracto principal estabelecido, dispensando, até, em muitos casos, a outorga de outros poderes especiaes em procuração avulsa.

E, assim, claro é que esse contracto accessorio tem de seguir a natureza do contracto principal e, portanto, será tambem irrevogavel e indissoluvel, se este o fôr. (Sr. Dias Ferreira, Commentario ao Cod. Civ., vol. 2.º, pag. 206.)

Ora, no caso occorrente, que o contracto principal de sociedade particular e civil, estabelecido entre o Auctor e o 1.º Réo, para a liquidação da fallada herança e para todos os pleitos e incidentes e accidentes, a que a mesma liquidação désse causa, era um contracto irrevogavel e indissoluvel, antes da extineção do seu objecto ou do preenchimento do seu fim, a não ser por accordo de ambos os pactuantes ou pelos meios judiciaes, quando para isso houvesse fundamento ou causa legitima, é coisa sobre que não póde haver a menor duvida, em face das disposições, positivas e bem expressas, do nosso direito civil e dos principios, a que ellas se acham subordinadas.

A constituição de uma sociedade importa—como mui judiciosamente pondera o sr. Conselheiro Dias Ferreira, no 3.º vol. do seu Commentario ao Cod. Civ., pag. 311—a creação de uma pessoa juridica, com obrigações e direitos, concernentes não só aos seus membros como, inclusivê, a terceiros.

O contracto de sociedade é, pois, sempre, um contracto oneroso; porque n'elle os socios se obrigam a dar ou a fazer uma coisa, para receber o equivalente; e, por isso, produz todos os effeitos dos contractos onerosos, quanto a direitos e obrigações, não podendo, conseguintemente, haver a menor duvida quanto a ser elle, como effectivamente é,

um contracto bilateral, com todos os requisitos, com que o caracterisa e define o Cod. Civ. nos art.ºs 641.º, 642.º, 643.º e 672.º, e

valido e efficaz, tanto nas suas estipulações e clausulas expressas, como nas suas consequencias usuaes e legaes, em conformidade com o disposto no art. 704.º, e até por força da conhecida regra de direito romano de que in contractibus, tacité veniunt ea que sunt moris et consuetudinis.

Nem vale o objectar-se que o contracto, de que nos occupamos, não foi assim classificado ou enunciado como tal no respectivo título; pois é bem sabido e corrente, em jurisprudencia eurematica, que os contractos são o que são e não o que as partes os denominam, e que valem ou produzem os effeitos juridicos, que resultam das suas estipulações e clausulas e não os que as partes querem ou desejam, como já ponderamos na petição inicial com apoio — aliás desnecessario, por ser doutrina geralmente acceita — na auctorisada Revista dos Tabelliães, vol. 6.º, § 8.º, pag. 185.

Muitas vezes as partes pensam que — encobrindo, a seu modo, a natureza do contracto — conseguem que elle deixe de ser o que juridicamente póde e deve ser.

... Enganam-se, e essa illusão nem ao menos logra produzir os effeitos que, quasi sempre, com taes expedientes, vizam; porque a inspecção fiscal é, hoje, feita por um pessoal, tão competente e habilitado, que não deixa escapar, facilmente, pelas suas estreitas malhas, essas simulações ou dissimulações, encobridoras da verdadeira categoria dos contractos.

Não queremos dizer que fosse por esse motivo, que o contracto de que nos estamos occupando, não foi classificado ou denominado, com a precisão devida, no titulo dado á respectiva escriptura; mas o que é certo é que as partes nem por isso ficaram desobrigadas de pagar, com multa, o sêllo devido pela revalidação d'elle, attenta a verdadeira natureza ou a especial categoria do contracto principal, outorgado na precitada escriptura de fl. 10...

Essa falta, porém, está sanada, e sanada de vez, e não póde, jámais, ser arguida contra a validade de tal contracto.

. .

Está, pois, demonstrado que o **contracto principal** — outorgado na **escriptura** de fl. 10 e **revalidado**, por virtude do pagamento da respectiva **multa** por falta de séllo devido, na estação competente: —

é o contracto de sociedade civil particular, porque o seu objecto foi restricto aos haveres da herança, que se tratava de liquidar e arrecadar (Cod. Civ., art. 1249.°); e

que foi constituido em **fórma legal**, ou seja por meio de **escriptura pu- blica** (art. 1250.°).

Mais está demonstrado: -

- a) que esta sociedade só podia acabar, nos precisos termos do art. 1276.º, n.ºs 1, 2 e 3, pela liquidação ou extincção do seu objecto, ou pelo pre-enchimento do fim d'ella, que uma e a mesma coisa são; e
- b) que não podia ser dissolvida pela renuncia de qualquer dos socios, senão occorrendo causa legitima, resultante da incapacidade d'elles e, determinadamente, do socio liquidatario para os negocios da sociedade, ou da

falta de cumprimento das suas obrigações, ou de elle se tornar inhabil para reger sua pessoa e bens, como nos casos de denuncia, condemnação na perda de direitos civis, ou em qualquer outro semelhante, de que podésse resultar prejuizo irreparavel para a sociedade (Cod. Civ., art. 1279.°; sr. Dias Ferreira, Commentario ao mesmo Cod., vol. 3.°, pag. 318).

Isto não soffre a menor duvida, porque a duração da sociedade de que se trata era limitada, pela extincção do seu objecto ou preenchimento do seu fim, com a competente liquidação de contas por parte do socio liquidatario.

Mas—ainda que se queira considerar como uma sociedade de duração illimitada, o que, aliás, não póde ser por fórma alguma—a renuncia por parte de um dos socios só produziria effeito, sendo feita de boa fé, em tempo opportuno e devidamente notificada (cit. Cod., art. 1278.°).

E n'esta hypothese — que só como tal formulamos, sem todavia a reconhecermos — obstaria á renuncia, por parte do socio de direito e acção, a manifesta má fé com que ella foi feita; porque — por essa fórma, e se a traça lhe sortisse o desejado effeito — iria elle, com o seu novo associado, apropriar-se exclusivamente dos beneficios, que, pelo primeiro contracto, se compromettêra a partilhar egualmente com o Auctor (cit. art. 1278.º, § 2.º).

Além d'isso, uma tal **renuncia** não podia deixar de ser havida por **inop- portuna**, visto que — quando o 1.º Réo fez o **segundo contracto**, decorridos

apenas alguns dias sobre o primeiro — tudo estava no seu estado integral e, assim, era evidente que a dissolução — quando, a despeito das razões já expostas, fosse considerada viavel — tambem não poderia ser julgada subsistente e valida, por ser abertamente prejudicial aos interesses da sociedade primeiramente constituida, embora podésse trazer mais vantagens, para o socio renunciante; porque — dada a constituição de uma sociedade — não é ao interesse particular de cada um dos socios, que tem de se attender, mas aos interesses communs ou da individualidade juridica collectiva, que por tal fórma se creou.

Convem, ainda, notar que tanto esta é a boa e sã doutrina sobre a materia, que—comquanto, na hypothese do art. 1274.°, § unico e por força do disposto no n.º 5.º do art. 1276.°, se haja por dissolvida a sociedade, quando os credores particulares de algum socio penhorem e façam execução na parte social do mesmo socio—este fica, em todo o caso, responsavel por perdas e damnos, para com os outros socios, pelo facto de, por esse motivo, se verificar a dissolução extemporanea e sempre inconveniente para os fins e intuitos communs da sociedade.

Feito, pois, um tal contracto, não ha interesses invocaveis que não sejam os communs; e não é um só socio quem—a seu arbitrio ou a titulo de zelar interesses, puramente individuaes d'elle ou dos seus credores—póde vir affectar os interesses dos demais socios ou, melhormente, da collectividade social com a sua renuncia, provocando uma dissolução forçada, extemporanea e prejudicial para os ditos interesses sociaes.

Se a sociedade, que constituiu, lhe não agradava, por poder constituil-a em condições mais vantajosas, attendesse ao que fazia, antes de dar esse passo e de tomar compromissos; porque, depois d'isso, os seus interesses individuaes são supplantados pelos interesses communs sociaes e ficou adstricto a só pugnar por estes e a respeitar e manter a mesma sociedade, a menos nos casos especificados nos citados art.ºº 1278.º e 1279.º

Se havia sido induzido em **erro** ácerca da **causa** e **objecto** do contracto, por **dolo** ou **suggestões** do Auctor—lá tinha a competente **acção rescisoria**, facultada pelos art.ºº 656.º, 657.º n.ºº 1.º e 2.º, 658.º, 659.º, 661.º e 663.º do Cod. Civ.

Não o foi; mas, se o tivesse sido, esse era o remedio legal e, emquanto d'elle não usasse, incumbia-lhe respeitar o contracto primeiramente feito.

* *

Ficou, emfim, tambem, demonstrado:

- a) que o mandato conferido, tanto para administração como para todos os demais actos especificados na escriptura por clausulas expressas
 d'ella—era tambem irrevogavel e tinha de durar emquanto a sociedade durasse, a menos quando occorresse causa legitima; e
- b) que, sómente, eram **revogaveis** quaesquer outros **poderes**, que a mais fossem outorgados pela **procuração avulsa**, posteriormente passada em 2 de fevereiro de 1904 e que se encontra a fl. 14 (Cod. Civ., art.ºs 1266.º e 1267.º; e sr. Dias Ferreira, Commentario a este artigo, 3.º vol., pag. 318).

E' isto de direito positivo e bem expresso e é ao que, aqui, cumpre attender.

Mas—quando se julgue necessario remontar á fonte das disposições conti-

das no nosso Codigo, que, n'esta parte, como aliás em quasi todas as suas materias, foi o Cod. Civ. francez — verificar-se-á que as **disposições** são precisamente as mesmas e que, lá, é corrente entre os commentadores a doutrina que acabamos de expôr.

Consultando um d'elles — quiçá o mais auctorisado — ZACHARIÆ, Droit Civ. Français, vol. 4.°, pag. 438 e 439 — encontramos n'elle os seguintes periodos, que aqui frizam perfeitamente á justa: —

«... Si le mandat a été donné par un acte particulier et distinct, les obligations et les droits du gérant doivent être a_l paréciés d'après les principes relatifs au mandat, art. 1856, alin. 2.

Si, au contraire, le mandat dérive d'une clause spéciale du contrat de société, il y a lieu d'appliquer les dispositions des art. 1856 à 1858.

Aux termes de ces dispositions, le gérant peut procéder à tous les actes qu'implique en général le droit de gérer, ou auxquels il est autorisé par le contrat.

Il peut faire prévaloir ce droit même malgre l'opposition des autres associés, pourvu, d'ailleurs, qu'il agisse sans fraude.

Ce mandat est irrévocable, pendant tout la durée de la société.»

)t :

Demonstradas, pois—como ficam—a indissolubilidade e a irrevogabilidade do contracto de sociedade e, inclusivè, do mandato, seu accessorio ou complemento, outorgados na escriptura base da acção, por virtude de um simples acto individual e exclusivo do 1.º Réo; e demonstrado—como aliás é bem obvio e incontestavel em face da lei—que esse contracto pertence á categoria dos contractos bilateraes e onerosos:—claro é que tem elle de ser

regido, na generalidade, pelas disposições concernentes a esta ordem de contractos e, na especialidade, pelas referentes aos contractos de sociedade.

Ora, segundo o art. 676.º, § unico do Cod. Civ., o pactuante que está prompto a satisfazer aquillo a que se obrigou, póde exigir do outro ou a execução e cumprimento do contracto, ou a correspondente indemnisação, ou a pena convencional, que porventura hajam estipulado para taes casos.

E, segundo o art. 709.º do mesmo Cod., nos contractos bilateraes—quando algum dos pactuantes deixa de cumprir, por sua parte—o outro póde ter-se egualmente por desobrigado, ou exigir que o remisso seja compellido a cumprir aquillo a que se obrigou, ou a indemnisal-o de perdas e damnos.

E, emfim, segundo os art.ºs 705.º e 706.º do referido Cod., o pactuante, que falte ao cumprimento do contracto, torna-se responsavel pelos prejuizos, que cause ao outro pactuante, salvo se fôr impedido por facto d'este mesmo, por força maior, ou por caso fortuito; e a responsabilidade do pactuante faltoso consiste na restituição da cousa ou do valor devido, ou na restituição d'essa cousa ou d'esse valor e dos lucros, que o pactuante, fiel ao contracto, haveria tirado, se este fosse cumprido, comprehendendo, portanto, não só a indemnisação

da importancia de todos os damnos emergentes, ou seja a da diminuição soffrida pelo lesado no seu patrimonio effectivo, como tambem

da de todos os **lucros cessantes**, ou seja de todos os **proventos**, que elle devia auferir e não auferiu, por **culpa** do **lesante** (Sr. Dias Ferreira, Commentario ao Cod. Civ., vol. 2.º, pag. 184 e 216).

N'estas disposições, que se ajustam perfeitamente á hypothese controvertida, foi que o Auctor assentou os pedidos, formulados na sua acção e que bem
se podem resumir na seguinte condemnação dos Réos:—

- 1.º) ou a vêrem manter, integralmente, o primeiro contracto e julgar, portanto, insubsistente, nullo e inefficaz o segundo;
- 2.°) ou a indemnisarem ambos e na proporção da parte de interesses, que respectivamente possam auferir do segundo contracto impugnado o Auctor não só
 - a) da importancia das despezas já feitas por elle, como
- b) da parte dos lucros, que lhe competiria, se o primeiro contracto fosse respeitado e cumprido, pelo 1.º Réo, tendo esse apuro de ser feito em execução de sentença, pelo meio competente e recorrendo a todas as provas, que a lei faculte e, inclusive, á escriptura de partilha, feita no Brazil e que dá conta da importancia liquida da herança, da qual tem de ser extrahida essa parte de lucros, que o Auctor receberia pelo seu contracto, se o 1.º Réo não houvesse feito o 2.º contracto, caso este (repete-se) possa subsistir, o que aliás se não espera.

E', pois, de todo o ponto fundada em Direito a presente acção e de todo o ponto juridicos e concludentes são, tambem, os pedidos n'ella deduzidos.

Vamos, agora, á

Questão de facto

Comquanto de pouca importancia para a causa, algo de interesse para o Auctor, se acha apurado no processo, pela **prova testemunhal** produzida.

Allegaram os Réos: -

«que o Auctor apanhára de surpreza o 1.º Réo e o induzira a fazerlhe o alludido contracto, de que resultára para elle um grande prejuizo.»

Por sua parte, nada provaram os Réos no sentido de justificar este asserto; ao passo que o Auctor mostrou — pelas suas testemunhas ex fls. 83 a 96, pessoas superiores a toda a suspeita e tanto que não foram contradictadas — que o 1.º Réo fôra quem lhe propozera o contracto de sociedade civil, com o consequente mandato accessorio, nos termos em que se acha estipulado e que, até, se promptificava a conceder ao Auctor, ainda, maiores vantagens, como o declararam signanter as testemunhas, que depozeram a fls. 90 e 95 v. — a 1.ª por ter assistido ao contracto, e a 2.ª por o haver escripto, na qualidade de amanuense do respectivo notario.

Mostrou, ainda, que isto era **publico** e **notorio** na localidade, frizando, até, algumas testemunhas que o Auctor fòra **instado** para acceitar este **contracto** e que isso era declarado e confirmado pela **actual mulher** do 1.º Réo Claudina Rosa Dias Guerreiro (vidè fis. 85 e 96) e pelo **genro** d'elle, Bernardino Antonio Ramalho (vidè fis. 85 v., 88, 93 e 94).

Mostrou, emfim, que o 2.º Réo foi quem usou de meios ardilosos, para induzir o 1.º Réo ao acto illegal, que praticou, com o faltar ao primeiro contracto e tentar, baldadamente, revogal-o, indo para esse fim o mesmo 2.º Réo

á freguezia d'aquelle 1.º Réo e levando-lhe um presente de assucar, café, bacalhau e outros generos (vidè fis. 86, 88 v., 90 v., 91 e v. e 92, 93 v. e 94).

W: 1

Os Réos nada allegaram contra a capacidade do Auctor para executar o contracto e se desempenhar dos compromissos n'elle tomados, e era a elles que competia allegar e provar o que se lhes offerecesse, n'esse sentido.

Não o tendo feito, o **bom nome, creditos, reputação moral** e **capacidade juridica** do Auctor e **meios de fortuna** para a empreza não podem ser postos em duvida.

* 4

Allegaram, sim, que o Auctor havia dado o seu assentimento ao segundo e illegal contracto, com o facto de saldar suas contas com o 1.º Réo, com referencia ás despezas feitas, por virtude do primeiro contracto.

Provocados, porém, no art. 10.º da replica, a apresentarem, com a treplica, o respectivo recibo, responderam o que se vê no art. 4.º do referido articulado, mas, a respeito de prova, houveram por melhor... o remetterem-se ao prudente silencio.

Vamos indo: - podiam fazêl-a peor . . .

IV

E' tempo de concluirmos as nossas considerações e por aqui lhes pomos ponto, posto muito mais longe podéssemos ir, ainda, com ellas, se o não houvessemos por

ocioso, em presença do **documento**, em que a presente **acção** se baseia e da clareza do Direito, que abona e cobre toda a pretenção do Auctor.

E, assim — limitando-nos a pedir ao douto julgador o necessario supprimento para as deficiencias d'este trabalho — consignamos, ao mesmo passo, a convicção intima, em que ficamos, de que ao Auctor vae ser feita inteira justiça, julgando-selhe a acção procedente e em conformidade com qualquer das alternativas, em que se desenvolveu o respectivo petitorio.

O advogado: - Luiz José de Abreu do Couto de Amorim Novaes.

Decisão na 1.ª instancia

Sentença a fls. 157

Vistos os autos, etc.

Contra João Custodio Gomes, viuvo, do logar dos Pouzadouros, freguezia de Taboaços, d'esta comarca, e Julio Cesar da Motta, da cidade e comarca do Porto, veio a este Juizo, com a presente acção ordinaria, Carolino José da Motta, d'aquelle logar e freguezia, requerendo a citação dos Réos para fallarem aos termos da mesma acção, allegando, para fundamento da mesma, o seguinte:

Que o primeiro Réo tem um filho, que era negociante no Rio de Janeiro, Estados-Unidos do Brazil e que falleceu no estado de casado, sem descendentes, succedendo lhe por isso o mesmo Réo na herança, propondo ao Auctor que procedesse á liquidação da mesma, associando se para tal fim, entrando o Réo com o seu direito e acção e o Auctor com o trabalho e agencia, e adiantamento das despezas a fazer com a liquidação;

Que acceita a proposta pelo Réo, e assentes as bases do contracto, foi este reduzido a escriptura publica, conforme as já ditas bases, sendo afinal dividido o liquido da herança pelos dois egualmente, sendo tal contracto frequente e legal,

outorgando em seguida o Réo Gomes, como accessorio do mesmo contracto e para garantir o exercicio de todos os direitos ao Auctor, uma procuração avulsa, com os poderes competentes, sendo tal contracto de mandato uma consequencia necessaria do contracto principal;

Que o contracto principal é um contracto de sociedade particular e civil, sendo um contracto legitimo pelo fim a que se destina, e pelo meio, sendo esta a categoria de tal contracto, muito embora não fosse assim enunciado, nem obstando a isso ser o sêllo de taxa inferior, porque o Auctor, logo que soube a taxa que lhe cabia, tratou de o apresentar na respectiva Repartição de Fazenda, para ser, como foi, liquidados o sêllo e multa que pagou;

Que assim estavam como estão, o Auctor como o primeiro Réo, obrigados a cumprir o contracto que fizeram, que é bilateral e oneroso, e valido em todas as clausulas, não podendo o contracto ser revogado, sem que para isso houvesse causa legitima, não podendo a sociedade ser dissolvida ou distractada antes da extincção do seu objecto e do preenchimento do seu fim, salvo sendo por accordo de ambos os pactuantes, ou pelos meios judiciaes, quando para isso houvesse causa, sendo só revogaveis por acto ou iniciativa do Réo, apenas, quaesquer poderes que não fossem conferidos na escriptura;

Que o contracto accessorio como dependencia do contracto bilateral, segue a natureza d'este e é tambem irrevogavel, salvo por accordo de ambos, ou pelos meios judiciaes e, apesar d'isso, o primeiro Réo Gomes, em escriptura de 15 de fevereiro, outorgada por elle e pelo segundo Réo Motta, veio declarar que commettia a este o direito de liquidar e arrecadar a fallada herança, mediante a remuneração de 20 % da importancia liquida, e mais condições da mesma constantes, fazendo clara allusão ao contracto e procuração anteriores, outorgado para o mesmo fim com o

Auctor, declarando revogado esse primeiro contracto, e dando ao segundo Réo os respectivos poderes para notificar o Auctor;

Que pelo exposto tem o primeiro contracto de ser julgado valido, e o segundo nullo, assistindo ao Auctor o direito de compellir o primeiro Réo a manter e cumprir o primeiro contracto, ou o primeiro e o segundo Réos indemnisarem o Auctor de perdas e damnos ou sejam lucros cessantes e damnos emergentes; e, justificando em seguida a presente acção e allegando a legitimidade das partes, conclue por pedir que a acção seja julgada procedente e provada, e, como consequencia, os Réos condemnados no pedido constante da conclusão da petição inicial.

Junta o Auctor os documentos, que decorrem de fl. 10 a fl. 21 v. e uma procuração.

Foram citados os Réos e as citações accusadas em tempo competente, vindo os mesmos com a sua contestação de fl. 46, em que allegam:

Que o contracto, feito pelo Auctor e primeiro Réo, é um contracto de mandato, e não de sociedade, como do seu instrumento consta, e portanto revogavel como todos os contractos d'essa natureza, quando não convenha a um dos outorgantes, sendo tambem de mandato o contracto celebrado pelo primeiro e segundo Réos, deferindo apenas as escripturas publicas, em que foram outorgados, dos instrumentos de procuração, em constar d'ellas a acceitação, e remuneração do mandato, reconhecendo isso mesmo o Auctor no artigo quinto da petição inicial;

Que o contracto de sociedade é differente do de mandato, conformando-se o Auctor com a revogação do mandato, pois recebeu as poucas despezas que tinha feito com os preparatorios da liquidação da mão de José Maria Dias Gonçalves.

E — allegando a illegitimidade do segundo Réo — conclue por pedir a improcedencia da acção. Juntam os Réos os documentos, que decorrem desde folhas quarenta e oito a cincoenta e sete, havendo ainda replica e treplica, insistindo se n'aquella em que o segundo Réo é parte legitima e que o contracto é de sociedade e n'esta em que é de mandato.

Foram inquiridas as testemunhas do Auctor, não o sendo as dos Réos, por estes não fazerem o preparo, depois de intimados para tal fim, e tiveram vista os advogados para allegarem, como allegaram de direito.

Cumpre-me, em primeiro logar, nos termos do artigo duzentos e oitenta e um e paragrapho segundo, do Codigo do Processo Civil, conhecer da legitimidade das partes e principalmente na presente acção, visto ser opposta como excepção a illegitimidade do segundo Réo.

Não ha duvida que a illegitimidade é uma excepção. Não se refere a ella o Codigo do Processo Civil no artigo terceiro, onde trata das excepções; todavia, nós entendemos que a illegitimidade constitue o fundamento d'uma excepção admittida como tal na generalidade do artigo duzentos e oitenta e tres, numero segundo, do citado Codigo, porque constitue defeza indirecta do Réo, e o seu effeito é adiar a decisão da causa, sem extinguir o direito que lhe serve de fundamento.

Ora, a illegitimidade do segundo Réo, é allegada no artigo treze da contestação, e explicada nas allegações finaes a folhas cento e trinta e nove verso, nos seguintes termos: «A herança de Paulino Manoel Gomes comprehende bens immobiliarios, como se mostra pela escriptura ultimamente junta e, portanto, para a presente acção devia ser citada a mulher do segundo Réo, nos termos do artigo 1191.º do Codigo Civil, visto que o marido não póde estar em juizo em taes questões, sem outorga da mulher, nos termos do citado artigo.»

Será pelo facto de a mulher não ser chamada a juizo **parte illegitima** o segundo Réo?

E' o que vamos vêr:

O que seja illegitimidade das partes não está bem definido nas nossas leis e muito menos esclarecido na jurisprudencia.

Todavia tem-se entendido e isto d'harmonia com algumas disposições legaes, e decisões dos tribunaes que a illegitimidade das partes consiste: — na sua identidade, capacidade, interesse, exigibilidade do direito e offensa do mesmo direito (Revista de Legislação e Jurisprudencia, anno 38, paginas 332 e seguintes).

Em face do processo não se póde negar a identidade e a capacidade do segundo Réo e muito menos o interesse n'esta causa, como outorgante do documento de folhas dezesete, cuja annullação se pede, e indemnisação de perdas e damnos do mesmo resultantes, assim como, não ha duvida que foram com tal contracto, representado no documento, lesados os direitos do Auctor.

E' certo que, da falta de intervenção da mulher, nunca resultou illegitimidade do marido para estar em juizo, nem ha lei que isso declare, nem a presente acção diz respeito a bens immobiliarios, como da sua conclusão se deprehende e tampouco a mulher do segundo Réo outorgou o documento cuja annullação se pede.

Relativamente ás restantes partes na presente causa, não ha duvida sobre a sua legitimidade e, portanto:—

julgo improcedente a excepção de illegitimidade opposta e, portanto, julgo legitimas todas as partes, na presente acção.

Passando agora a conhecer de meritis.

Para a resolução da presente acção ha, apenas, a verificar se o documento de folhas dez representa um contracto de **mandato** ou **procuradoria**, ou se representa outro qualquer contracto, que para a sua **revogação** seja necessario o **consenso** dos pactuantes.

Não nos parece que seja um contracto de mandato, porque, muito embora no documento se confiram certos poderes, é certo que tambem ha cedencia de direitos, o que não acontece no mandato, pois, se por um lado póde ser remunerado (Codigo Civil, artigo mil tresentos e trinta e um), o que nunca acontece em tal contracto é ceder direitos, que fazem parte do objecto a que o mandato é destinado.

Ora, lendo attentamente o documento de fl. 10, encontra-se a fl. 11 e 12 o seguinte: «pois que a metade (da herança) fica, por effeito d'este contracto, pertencendo a elle segundo outorgante» (o Auctor); logo ha aqui uma cedencia do direito a metade da herança, ou do direito em partes eguaes á herança indivisa, e conseguintemente uma cedencia ou transferencia de direitos, o que nunca acontece no contracto de mandato, definido no artigo 1318.º do citado Codigo Civil, definição que exclue toda a ideia de cedencia ou transferencia de direitos.

Que o documento de folhas dez não contém um contracto de mandato, era tambem opinião do Auctor e primeiro Réo, pois, além da escriptura de folhas dez, este fez áquelle uma procuração, para cumprir as clausulas do contracto, como se vê a folhas quatorze e era tambem a convicção do segundo Réo, pois disse ao primeiro que, por o contracto que fez com o Auctor, já a este pertencia metade d'uma pedra de uma propriedade do mesmo primeiro Réo (depoimento da quarta testemunha, a folhas oitenta e uma, verso).

C.M.B. Biblioteca Salvo, portanto, o devido respeito pelo aliás douto advogado dos Réos, discordamos da sua opinião, na parte em que considera o contracto, de folhas dez, um contracto de mandato, assim como também discordamos da opinião do aliás douto patrono do Auctor, pois não consideramos o contracto, de que se trata, um contracto de sociedade, porque lhe falta uma das caracteristicas, que é a repartição das perdas, uma das condições d'este contracto (citado Codigo Civil, artigo 1240.º).

Não é, tambem, verdade que o Auctor apanhasse de surpreza o primeiro Réo, como se diz no artigo segundo da contestação, porque quasi todas as testemunhas dizem que o primeiro Réo foi quem propôz ao Auctor o negocio, como tambem se não prova nos autos que o Auctor recebesse as despezas feitas da mão de José Maria Gonçalves, como na contestação se diz; pois, se tal acontecesse, havia pelo menos a presumpção de que o Auctor concordou tacitamente com a revogação do contracto.

O que tudo visto e considerando que não se trata, como dito fica, nem d'um simples contracto de mandato, nem d'um contracto de sociedade;

Pois

Considerando que, o contracto celebrado em escriptura publica, em que um dos outorgantes ficou encarregado de liquidar e arrecadar a herança pertencente ao outro outorgante, com os poderes de intentar as competentes acções para aquelle fim, dividindo se, afinal, entre ambos, em partes eguaes, o que se liquidar de tal herança, constitue não um simples mandato, mas tambem comprehende a cessão da herança ou de direitos litigiosos por titulo oneroso (Accordam do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de dezembro de 1902, publicado na Revista dos Tribunaes, anno vinte e tres, paginas tresentas e sete);—

Considerando que tal contracto é permittido por lei (citado accordam e citado Codigo Civil, artigos setecentos e oitenta e cinco e mil quinhentos e cincoenta e sete);—

Considerando que esta especie de contracto não é revogavel senão pelo mutuo consenso dos pactuantes, pois não é dos exceptuados na lei (citado Codigo Civil, artigos setecentos e dois e setecentos e oitenta e cinco a setecentos e noventa e cinco);—

Considerando que os contractos legalmente celebrados devem ser pontualmente cumpridos, tornando-se responsavel por **perdas** e **damnos** o que faltar ao seu cumprimento (citado Codigo, artigos 702.º e 705.º);—

Considerando que o primeiro Réo, outorgando o contracto que fez com o segundo, faltou ao cumprimento do contracto feito com o Auctor, pois versa sobre o mesmo objecto e foi para o mesmo fim;—

E, considerando que uma das condições da validade dos contractos é ser o objecto possivel, o que se não dá no segundo contracto, por estar o primeiro feito, e não ter sido revogado, e dois contractos feitos sobre o mesmo objecto e para o mesmo fim, o segundo é nullo, porque não tem objecto;—

Considerando que, o segundo Réo, outorgando o segundo contracto com conhecimento do primeiro, como tinha, pois isso consta dos autos, tornou se responsavel com o primeiro Réo pelo não cumprimento do contracto e, portanto, sujeito ás mesmas consequencias legaes:

Pelo exposto e mais dos autos e disposições de direito applicavel com que me conformo, julgo a presente acção procedente e provada, para condemnar, como condemno, os Réos solidariamente no pedido, e nos sêllos e custas dos autos, bem

como na procuradoria para o Auctor, que arbítro em 12\$000 réis e entrará em regra de custas.

Dou esta por publicada na mão do Escrivão.

Registe-se e intime-se.

Vieira, 14 de fevereiro de 1906.

José Maria de Figueiredo.

Contra-minuta de Appellação

Por parte dos Appellados Carolino José da Motta e mulher

I

Extensão do presente recurso

Está sub judice toda a veneranda sentença appellada, pelo facto de haver sido interposto o presente recurso sem restricção alguma, como se vê da respectiva petição e termo, a fls. 167 e 168 (Cod. do Proc. Civ., art. 987.º, § 3.º).

E conseguintemente: -

toda ella póde ser discutida, e

em toda ella tem de recahir a apreciação do venerando tribunal adquem.

N'esta ordem de ideias, os Appellados abrem a presente **contra-minuta** declarando, com toda a lealdade, mas com respeitosa vénia:—

que acceitam a veneranda sentença appellada na sua conclusão; mas que, por completo,

a enjeitam nas suas premissas ou razões fundamentaes.

A acção não póde ser retirada do campo, em que foi posta.

Nos termos precisos da respectiva petição inicial — a sua unica regula-

dora, a que os tribunaes teem de se acingir, quando hajam de conhecer d'ella, sem poderem condemnar além ou em coisa diversa do que se pediu, nem por causa diversa da que se houver invocado — é que a presente acção tem de ser julgada, declarando-se procedente ou improcedente o pedido n'ella deduzido (Cod. do Proc. Civ., art. 281.º; — Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de abril de 1905, de 21 de novembro de 1906 e de 11 de maio do mesmo anno, respectivamente publicados na Gazeta da Relação de Lisboa, vol. 19.º, pag. 692 e na Collecção Official, supplemento aos n.º 3.º e 4.º e 6.º anno, pag. 306).

Os Auctores, ora Appellados, **fundamentaram** a presente **acção** no **con- tracto**, exarado na escriptura de 1 de fevereiro de 1904, que se vê a fl. 10 d'estes autos, outorgada entre o 1.º Réo Appellante João Custodio Gomes e o Appellado, e onde se estabeleceu:—

- 1.º) que o dito 1.º Réo Appellante entrava, exclusivamente, com o seu direito e acção, e o Appellado com a sua agencia e adiantamento das despezas, de que dependesse a effectividade do mesmo direito;
- 2.°) que effectuada a arrecadação da herança de que se tratava a importancia das mesmas despezas seria abatida á da herança recebida e arrecadada, sendo o liquido dividido em duas partes eguaes, das quaes uma pertenceria ao 1.º Réo Appellante e a outra ao Auctor Appellado (Vidè fl. 11 e v.º e 12).

Accessoriamente e como um meio complementar de, mais facil e praticamente, assegurar ao Appellado o exercicio de todos os direitos, emergentes do contracto principal, o 1.º Réo Appellante, dito João Custodio Gomes, outorgou, ainda, ao Appellado — tanto na alludida escriptura, como no instrumento, que se encontra n'estes autos a fl. 14 — mandato, com especificação de todos os poderes, em direito necessarios para arrecadação e liquidação da mesma herança e, assim, desde os de geral administração até aos especiaes para alienação de bens, distracte de contractos, recebimento de capitaes e passagem das respectivas quitações.

Com assento, pois, n'este contracto e com a **classificação**, que juridicamente lhe pertence,

que o Appellado lhe deu na petição inicial e

que, conseguintemente, constitue a razão do direito ou causa juridica do pedido que formulou,

é que o mesmo Auctor Appellado tem de sahir d'esta pendencia, vencedor ou vencido.

II

Qual, pois, a categoria juridica d'esse contracto?...

Na allegação — produzida em 1.ª instancia e que aqui damos como reproduzida, na parte aproveitavel — ficou demonstrado, com o preciso desenvolvimento e clareza, que a natureza e effeitos jurídicos do contracto, basico da acção, eram os de uma sociedade civil particular; pois que — para a mesma—

- o 1.º Réo Appellante entrára com o seu direito e acção, e
- o Auctor com o seu **trabalho** e **agencia** e com o **capital**, para occorrer ás **despezas** necessarias para a realisação do **fim**, a que essa **sociedade** se pro-

punha — a **liquidação** e **arrecadação** da herança do filho do **primeiro** Réo, Paulino Manoel Gomes.

E' este contracto, muito vulgar, perfeitamente legal e o unico que, reciprocamente, mais garantias de estabilidade offerece para os direitos e interesses dos pactuantes e, determinadamente, para os d'aquelles, que — embora com
intuitos de especulação honesta, pois a todos é licito o promover, por meios legitimos, os augmentos da sua fortuna — se arriscam ás contingencias e vicissitudes de
uma liquidação,

feita em terras distantes e inhospitas,
com sacrificio certo de **tempo**, de **trabalho** e **capital** e, não raro,
com risco da propria **vida**.

Nada importa para o caso que o **titulo** da **escriptura** a não designasse como de **sociedade civil**; porque—como já se frisou no art. 9.º da **petição** inicial—os contractos

são o que são, e não o que as partes os denominam e teem, juridicamente, o valor e effeitos, que resultam das suas estipulações e clausulas, e não

os que as partes querem ou, até encontradamente, desejam.

Este contracto é perfeitamente legal, porque o art. 1358.º do Cod. Civ. só o prohibe entre advogados e procuradores judiciaes e os seus constituintes.

E que elle se acha formulado, na sua parte principal ou essencial, por

fórma a satisfazer aos requisitos da sociedade civil particular, é coisa que — salvo o respeito devido — não póde ser posta em duvida por quem conhecer, como os doutos adversarios perfeitamente conhecem — além das disposições substantivas, reguladoras da materia — as noções mais elementares de eurematica e tenha, inclusive, em vista, o paradigma, offerecido pelo sr. Dias Ferreira, no seu Commentario ao Cod. Civ., 3.º vol., pag. 381, na passagem já citada a fl. 109 v. e 110 e, determinadamente, nos periodos que julgamos tambem conveniente transcrever aqui: —

«Póde formar-se uma sociedade, em que uns entrem com o direito e outros com os meios de o fazer valer.

Assim Pedro, que tem direito a reivindicar certos bens da mão de terceiro, póde associar-se com Paulo, entrando Pedro para a sociedade com o
seu direito e acção e Paulo com a sua agencia e adiantamentos das despezas da demanda e dividindo, afinal, entre si os lucros e perdas.»

E', justamente, o caso de que nos occupamos.

O 1.º Réo Appellante, logo que recebeu a noticia do fallecimento de seu filho Paulino Manoel Gomes—reconhecendo-se quebrado de energia e forças, pela sua avançada idade e carecido de meios, para proceder á trabalhosa e dispendiosa liquidação e arrecadação da herança d'aquelle seu filho—foi elle quem, espontaneamente, propôz ao Appellado o contracto, em que se baseia a acção, conferindo, tambem, a este seu socio liquidatario—accessoriamente e como meio, mais prompto e pratico, de tornar viavel o contracto principal—o mandato, com todos os poderes a tal fim necessarios e que, depois, ratificou, ainda, por meio da procuração avulsa, que se encontra a fl. 14.

O contracto principal de sociedade particular e civil, estabelecido entre o 1.º Réo Appellante e o Appellado para a liquidação a fazer no Brazil, da herança do finado Paulino Manoel Gomes e para todos os pleitos e incidentes e accidentes, que a mesma liquidação offerecesse, era—como todo o contracto bilateral e oneroso—irrevogavel e indissoluvel antes da extineção do seu objecto ou do preenchimento do seu fim, a não ser

pelo accordo dos dois contractantes, ou

pelos meios judiciaes, quando para isso houvesse fundamento ou causa legitima (Cod. Civ., art. s 687. e seguintes, 702. e seguintes, 1276. e, n. 2. e 3. e 1278. e 1279. e § unico).

E, de facto, a constituição de uma sociedade representa, sempre, um contracto oneroso, porque n'elle os socios se obrigam a dar ou a fazer uma coisa, para receberem o equivalente; e, assim, é valido e efficaz, tanto nas suas estipulações e clausulas essenciaes e accessorias expressas, como nas suas consequencias, usuaes e legaes (Cod. Civ., art.ºº 641.º, 642.º, 643.º, 672.º e 704.º).

E, mais, da constituição de uma sociedade, resulta sempre uma pessoa juridica, com obrigações e direitos, concernentes não só aos seus membros, como, inclusive, a terceiros, segundo ensina o sr. Dias Ferreira, no 3.º vol. do seu Commentario ao Cod. Civ., pag. 311; e, conseguintemente, tanto o contracto principal como o mandato—seu accessorio e dependencia immediata e complementar—são indissoluveis ou irrevogaveis, total ou parcialmente, a menos que não seja—repete-se:—

- a) pelo accordo de todos os pactuantes, ou
- b) pelos **meios judiciaes**, mas só nos casos em que a **lei** expressamente o faculte, e nunca
 - c) por acto individual e exclusivo de qualquer dos pactuantes, e
- d) sem causa legitima, para a dissolução ou distracte do mesmo contracto.

Ora,

— que o contracto de **sociedade civil particular**, basico da acção — tendo por **objecto** restricto os haveres de uma **herança**, existentes no Brazil, e por fim a **arrecadação** e a **liquidação** da mesma **herança** — se achava constituido em **fórma legal**, é coisa de que não póde duvidar-se em face das disposições dos art.º 1240.º e 1249.º do Cod. Civ.; e

— que esta sociedade, com o mandato, accessorio e complementar, conferido na mesma escriptura, não podia acabar senão pela liquidação ou extineção do seu objecto ou pelo preenchimento do fim d'ella, que o mesmo é no caso vertente, tambem é coisa de que se não póde duvidar, em frente das disposições dos art. 1266. § unico e 1276. , n. 1. 2. 2. e 3. do Cod. Civ.; pois — tendo o Appellado sido encarregado da administração geral — esses poderes, bem como todos os demais outorgados por clausulas expressas na mesma escriptura, subsistem, irrevogaveis, em toda a sua plenitude, emquanto a sociedade durar, não podendo, tambem, ser revogados, sem que occorra causa legitima, até porque é principio de direito «que os contractos accessorios seguem, sempre, a condição do principal» (Sr. Dias Ferreira, vol. 2.º do seu Commentario, pag. 206 e vol. 3.º, pag. 318).

E' o que, na especialidade, preceituam, expressamente, as disposições invocadas e é, tambem, principio de direito «que, no caso de collisão entre preceitos legaes — como a que póde encontrar-se, na hypothese sujeita, entre o ş unico do art. 1266.º e o art. 1364.º — tem de prevalecer o preceito, que rege a especialidade, ou seja a sociedade particular civil, com o respectivo e complementar mandato.»

São estes os **principios** e as **disposições expressas** do nosso direito.

Por elles é que o Appellado quer e requer que seja resolvida a sua **causa**.

Onde falla a **lei**, dispensado é o apoio de **auctoridades**.

Em todo o caso, como o Codigo Civil Francez foi a principal fonte das disposições contidas em o nosso Codigo, lembramos, tambem, o que — com apoio nas disposições d'aquelle Codigo — ensina Zacharlæ, na passagem citada a fis. 115 v. e 116, ácerca da irrevogabilidade do mandato, accessoriamente conferido na escriptura da sociedade durante toda a duração da mesma: — « Ce mandate est irrévocable, pendant tout la durée de la société.»

E — se o **contracto basico** da **acção** não podia ser **revogado** — tambem não podia ser **dissolvido**, pela **renuncia** de qualquer dos socios, senão quando **occorresse causa legitima**, resultante

da incapacidade d'elles e, determinadamente, do socio liquidatario, para os negocios da sociedade, ou

da falta de cumprimento das suas obrigações, ou

de elle se tornar inhabil para reger sua pessoa e bens, como nos casos de denuncia, condemnação, perda de direitos civis, ou em qualquer de que podésse resultar **prejuizo irreparavel** para a sociedade (Cod. Civ., art. 1279.°; e sr. Dias Ferreira, citado vol. 3.° do seu Commentario ao Cod. Civ., pag. 318).

E nem se argumente que a disposição do citado art. 1279.º é inapplicavel, por não se tratar de uma sociedade limitada (como de facto o é a convencionada, que terminava pela extincção do seu objecto ou preenchimento do seu fim e com a competente liquidação de contas por parte do liquidatario); pois que—ainda que podésse classificar-se a sociedade convencionada como de duração illimitada—a renuncia, por parte de um dos socios, não poderia tambem, em tal caso, produzir effeito algum, senão quando

feita em **boa fé** e em **tempo opportuno**, e devidamente **notificada**, como é expresso no art. 1278.º do Cod. Civ.

E n'esta hypothese—que só como tal vae formulada—obstaria á renuncia, por parte do socio, do direito e acção,

a manifesta **má fé**, com que ella foi feita, porque, como já ponderamos a fl. 113 v. — por tal fórma e se a traça lhe sortisse o visado effeito, iria elle, com o seu **novo associado**, apropriar-se, **exclusivamente**, dos **beneficios**, que, pelo **primeiro contracto**, se compromettêra a **partilhar**, egualmente, com o Appellado, verificando-se, assim, precisamente, o caso previsto no § 2.º do citado art. 1278.º

Além d'isso—como já tambem ponderamos e insistimos em accentual-o—a renuncia feita em taes condições, não podia deixar de ser havida

por inopportuna;

porque—quando o 1.º Réo Appellante fez o **segundo contracto** de fl. 17, isto é, decorridos apenas alguns dias sobre o **primeiro**—tudo se achava no **es-tado inicial**, sendo, assim, evidente

que a dissolução — quando, a despeito das razões já expostas, fosse considerada viavel — tambem não poderia ser julgada subsistente e valida, por ser

abertamente **prejudicial** aos interesses da **sociedade**, primeiramente constituida, embora podésse trazer **mais vantagens** para o **socio renuncian-**te; pois é da indole de taes **contractos**:—

- a) que, depois de constituida uma sociedade, não tem de se attender ao interesse particular de cada um dos socios; mas sim
- b) aos interesses communs ou da individualidade juridica collectiva, que, por tal fórma, se creou.

E, tanto esta é a boa e sã doutrina sobre a materia, que—comquanto na hypothese do art. 1274.º, § unico e por força do disposto em o n.º 5.º do art. 1276.º, se haja por dissolvida a sociedade, quando os credores particulares de algum socio penhorem ou façam execução na parte social do mesmo socio—este fica, em todo o caso, responsavel por perdas e damnos para com os outros socios, pelo facto de, por tal motivo, se verificar a dissolução extemporanea, e sempre, inconveniente para os fins e intuitos communs da sociedade.

Não póde, pois, um só socio vir, por seu arbitrio — ainda que seja a titulo de zelar interesses individuaes ou mesmo dos seus credores—affectar os interesses dos demais socios ou da collectividade social creada, com uma renuncia extemporanea, sempre prejudicial, para os interesses sociaes.

E assim—como tambem já deixamos ponderado a citadas fis.—se a sociedade, que constituira, lhe não agradava, por poder constituil-a em condições
mais vantajosas—olhasse bem ao que fazia antes de dar esse passo e de contrahir os compromissos d'elle emergentes.

... Depois de o ter dado, os seus interesses individuaes desapparecem ante os interesses communs e sociaes, que a sociedade creou e porque todos e cada um dos socios estão adstrictos a pugnar e a fazêl-os respeitar e manter, a menos nos casos especificados, nos invocados art.ºº 1278.º e 1279.º

Elle foi que propôz espontaneamente o contracto de sociedade ao Appellado — como já fica prenotado e os autos o mostram, inclusivè a respectiva escriptura e sentença appellada a fl. 163; — e, portanto, é inadmissivel a hypothese de haver sido induzido em erro ácerca da causa e objecto do contracto, por dólo ou suggestões do Auctor.

Mas—quando assim não fosse e o contrario lhe fosse admissivel **provar**— lá tinha a competente **acção rescisoria**, facultada pelos art. 656., 657., n. 1. e 2., 658., 659., 661. e 663. do Cod. Civ.

Era esse o **remedio legal**, de que, em tal caso, podia lançar mão; mas — não o tendo feito, nem o podendo fazer — incumbia-lhe **respeitar** o **contra- eto**, primeiramente feito, não podendo, jámais, postergal-o, tão audaciosa e **pu- nivelmente** — é o termo — com a sua **substituição** pelo **contracto** de fl. 17.

Classificação do contracto: a) segundo os Appellantes e b) segundo a «sentença appellada»

Os Appellantes classificaram o contracto basilar da acção de

mandato, com uma remuneração eventual ou seja quando fosse liquidada e recebida pelo Appellado a herança de que se tratava (Vidè art. 9.º da contestação de fl. 46, 2.º e 4.º da treplica de fl. 64, allegação perante a 1.º instancia, a fls. 140 v. a 148, e minuta precedente, pag. 203); e o douto juiz recorrido como

uma cessão de herança ou de direitos litigiosos por titulo oneroso e irrevogavel, a não ser por mutuo consenso dos pactuantes (Vidè fls. 162 a 164).

Quem lêr, reflectidamente, esse contracto;

quem attender aos motivos que o determinaram, por parte do 1.º Réo Appellante, e ás garantias, de que precisava cercar-se quem — como o Appellado — ia arriscar a fortuna e, talvez, a vida na liquidação de que se tratava; e quem, sobretudo, estudar, despreoccupada e lealmente, a materia, á face das disposições e principios de direito, precedentemente citados e invocados,

não póde deixar de reconhecer que a verdadeira doutrina é a precedentemente sustentada pelos Appellados, aquella em que cimentaram a sua **acção** e

a que esperam vêr consagrada, definitivamente, no venerando tribunal adquem, confirmando-lhes, ao mesmo passo, o vencimento, que já obtiveram na 1.º instancia, embora por causa diversa, de pedir.

Apresentada a escriptura de fl. 10 na repartição de fazenda local, ahi foi, tambem

devidamente classificado o contracto como de sociedade civil, em vista do seu contexto e sem embargo da falta de denominação ou de titulo adequado, e

revalidado, com pagamento de multa pela falta de sello devido, pela verba 145 da respectiva Tabella, como se vê da quota lançada no mesmo documento in fine.

*

Objecta-se: «que o Appellado tinha de proceder, unicamente, por virtude da auctorisação e encarrego recebido do 1.º Réo Appellante.»

Salvo, sempre, o já protestado respeito, a isto chama-se confundir o accessorio com o contracto principal, onde o mesmo 1.º Réo Appellante entrou—como ponderado fica—com o seu direito e acção á herança liquidanda, e o Appellado com a sua agencia e adiantamento dos meios precisos para effectuar essa liquidação.

Se o socio de direito e acção conferiu, tambem, accessoriamente ao socio liquidatario o mandato e, n'elle, lhe deu os poderes, que se transcreveram na douta minuta precedente a fl. 304, foi isso—como ponderado fica—apenas como meio, mais pratico, de realisar ou tornar mais viavel o contracto, chegando mais promptamente á consecução do seu fim—a liquidação e arrecadação da herança de que se tratava.

. .

Objecta-se, ainda: — « que, em taes termos, o Appellado teria de **requerer**, não em **nome** da **sociedade** ou como **administrador** d'ella, mas em **nome** do primeiro Réo Appellante ou com **auctorisação** d'este. »

Poderia requerer por uma e outra fórma, que para tudo lhe conferia **poderes** e **competencia** o **contracto**; e—se lhe déssem margem para o fazer—o Appellado **escolheria**, certamente, o que, na localidade e por *jurisperitos* competentes, lhe fosse indicado, como mais **pratico** e **efficaz**.

... Para tudo ia prevenido.

Lá faria o — que melhor conviesse e menos attrictos levantasse.

*

Se se tratasse de sociedade — objecta-se, ainda, ex-adverso — escusado seria accrescentar as palavras «podendo para taes fins requerer, allegar e defender.»

... Já é não terem a que se agarrar!...

... Esses são os **termos formalistas**, as chamadas **palavras tabel- liôas**, consagradas para expressar o **mandato**.

Não se nos afiguram, porém, desnecessarias, antes as temos por convenientes e, quiçá, como o melhor processo para exercer e pôr em execução os direitos creados pelo contracto principal.

... Mas — quando essas palavras fossem consideradas expressões ou clausulas

banaes — conhecido é o principio « de que o util não se vicia pelo inutil, sem
pre que d'este póde separar-se », e porisso, o contracto principal de socie-

dade civil subsistiria em toda a plenitude dos seus effeitos jurídicos (Sr. Dias Ferreira, obra cit., 3.º vol., pag. 214).

* *

«Falta, tambem — dizem os Appellantes, e foi este o fundamento adoptado pelo Meritissimo Juiz recorrido, — uma das características das sociedades — a repartição de perdas — essencial segundo o art. 1240.°, pois que até é nulla a sociedade, em que se estipule que todas as perdas pertençam, sómente, a um dos socios, como o preceitua o art. 1242.°»

Por Deus!..; Então que quer dizer aquella clausula do contracto, em que se estabeleceu que todas as despezas da liquidação e cobrança seriam abatidas ao montante e que, do liquido, seria metade para o 1.º Réo Appellante e outra metade para o liquidatario?!...

¿ Não é isto, porventura, a perfeita communhão de **proveitos** e de **per-**das?!...

Sem questão alguma, pois— para que todas as perdas ficassem pertencendo ao herdeiro, — necessario seria que se estipulasse que o Appellado receberia metade de todo o montante da liquidação e que, pela outra metade, lhe pagaria o 1.º Réo Appellante as despezas da liquidação e cobrança, que elle tinha de adiantar e de que désse conta.

... Mas dizer que, do liquido, cada um dos socios receberia metade, o mesmo é que estipular, que cada um d'elles concorria para as despezas com egual quota.

Parece-nos que, a este respeito, não poderia haver duas opiniões diversas.

... E todavia houve-as, salva toda a consideração, que nos merecem os doutos collegas e o illustre magistrado, que tal aventaram em contrario!...

* *

«Emfim—objectam ainda,—se porventura se tratasse de um contracto de sociedade, como a herança se compõe de bens mobiliarios e immobiliarios, tambem esse contracto seria ininvocavel em juizo, por estar sujeito a contribuição de registo por titulo oneroso, nos termos do art. 3.°, n.º 19.°, do Reg. de 23 de dezembro de 1899.»

Primeiro que tudo, note-se que—segundo a disposição de direito fiscal invocada,—para haver materia de incidencia do imposto, é necessario que, para o capital social, entrem determinados bens immobiliarios, devendo, então, o imposto recahir, sómente, na parte, em que os outros socios adquirirem communhão ou qualquer outro direito em taes immobiliarios.

Mas, na hypothese dos autos, o 1.º Réo Appellante entrou, só, com o seu direito e acção, e não com bens immobiliarios, certos e determinados; e, porisso, facil é de vêr que, no caso vertente, tem de ser, por completo, revogada e posta de parte aquella disposição fiscal, que não é susceptivel de interpretação ampliativa.

Mas — dando, por um pouco, de barato que assim não fosse e que, realmente, o 1.º Réo Appellante houvesse entrado para o **capital social** com **determina-**

dos bens immobiliarios, cuja liquidação e arrecadação constituisse o fim da sociedade de que se trata - o que é certo é que - quando assim fosse, o que, só por hypothese, vae formulado, sem todavia de modo algum se reconhecer - como o contracto social, que estamos analysando, visava, determinadamente, á liquidação, cobrança e arrecadação da herança existente no Brazil, claro é, que o contracto, ainda mesmo em taes condições, seria valido e invocavel em juizo; porque — nos expressos termos do art. 6.º do invocado Reg. de 23 de dezembro de 1899 - para que os actos, que operam transmissão de propriedade, sejam sujeitos a contribuição de registo - é necessario que essa propriedade exista ou seja situada em territorio portuguez, quer do continente e ilhas adjacentes, quer das provincias ultramarinas, ou a transmissão se verifique entre subditos portuguezes ou estrangeiros, ou entre uns e outros, salvopelo que respeita á contribuição de registo por titulo gratuito — o disposto em os n.ºs 5.º, 6.º e 7.º do art. 4.º do mesmo Reg. (Vidè Commentario a este art. pelo sr. dr. Assis Teixeira na sua Legislação Portugueza sobre contribuição de registo, pag. 69).

A questão — como sempre o havemos dito — não póde sahir do campo, em que o Auctor Appellado a pôz e em que os Réos a impugnaram.

A petição inicial só admittia explicações e não alterações na replica por parte do Auctor, e, da mesma sorte, a impugnação fica fixada na contestação, podendo na treplica o Réo explicar, mas não alterar, a sua defeza (Cod. do Proc. Civ., art.ºs 396.º e 397.º; e sr. Dias Ferreira, vol. 1.º do Commentario a este artigo, pag. 505 e 506).

Temos na mais elevada conta a Revista de Legislação e Jurisprudencia, que é, ainda hoje, incontestavelmente, um dos nossos primeiros jornaes juridicos.

Mas a Revista foi, facciosamente, illudida na consulta, que lhe foi feita.

Tal consulta, para ser leal, devia começar por transcrever o contracto, de que nos occupamos.

Longe de o fazer, deu como resolvido o que ainda se tratava de resolver, e enunciou: — que, «n'uma escriptura de mandato, para liquidação e arrecadação de herança, se havia estipulado como remuneração do mandatario, pelo seu trabalho e pelo adiantamento do capital preciso, para o cumprimento d'esse mandato, metade do producto liquido da mesma herança.»

A resposta dá-se conforme a pergunta — é da sabedoria das nações.

... E, assim, é claro que a tal **pergunta** não podia deixar de ser dada a **resposta** inserta a pag. 21 e 22 do n.º 1670.º, junto aos autos.

Se o contracto principal fosse um mandato, eventualmente remunerado com metade do producto liquido da herança a arrecadar, claro é que—revogado o mandato—fracassava, tambem, a remuneração, se a herança não estivesse já liquidada e arrecadada pelo mandatario ao tempo da revogação.

Mas o contracto principal foi o de sociedade, que envolve—como jádemonstramos—na sua irrevogabilidade, o mandato accessoriamente conferido na mesma escriptura, sendo apenas revogaveis quaesquer outros poderes, que, a mais, fossem outorgados pela procuração avulsa, posteriormente passada em 2 de fevereiro de 1904 e que se encontra a citadas fl. 14 dos autos.

Ainda, mesmo, que se tratasse de um contracto de cessão de direitos litigiosos—como o pretende o douto Juiz recorrido—este contracto seria, inquestionavelmente, o principal e subordinaria a si o mandato, conferido na mesma escriptura, fazendo, portanto, este tambem irrevogavel, como o julgou o Supremo Tribunal de Justiça no Accordam de 9 de novembro de 1902, invocado na sentença recorrida e como o julgou, tambem, o venerando tribunal adquem por Accordão de 25 de ontubro de 1898, registado no Livro 121, pag. 120, do cartorio do sr. escrivão Coutinho, e em que tizeram vencimento os distinctos ornamentos da nossa magistratura srs. Conselheiros Dias d'Oliveira, Corrêa Leal e Pinto Osorio.

E—sendo irrevogavel o mandato, como um accessorio da pretendida cessão de direitos litigiosos, que o Meritissimo Juiz recorrido quiz vêr no contracto basico da acção—nenhum perigo ha em acceitar a doutrina da Revista, porque, em tal caso, a liquidação teria de ir até ao fim, e o outorgante cessionario liquidatario poderia, então, exigir a entrega de metade do producto liquido.

O erro ou... o facciosismo proveio de dizerem á Revista que o contracto principal era o de mandato, com a remuneração eventual de metade do producto liquido do que se recebesse, quando é certo:

- a) que esse mandato é, apenas, um accessorio complementar do contracto de sociedade civil, como o Appellado sustentou, á face da letra, intuitos e fins de tal contracto; e
 - b) que accessorio deveria ser, tambem, quando se tratasse do contracto

de cessão de direitos litigiosos, porque esta é que seria o contracto principal, que arrastaria aquelle e o faria—como sua dependencia immediata—compartilhar tambem da sua natureza e effeitos de contracto bilateral, oneroso e irrevogavel, a não ser

por accordo expresso das partes, ou

por decreto especial, com prévia demonstração de causa legitima.

IV

A pretensa illegitimidade do 2.º Appellante

A' bout de ressources vieram, ainda, os Appellantes allegar a illegitimidade do 2.º Réo Appellante, com o fundamento de que — comprehendendo a herança de Paulino Manoel Gomes bens immobiliarios, como se vê da escriptura de partilha de fl. 120, devia, para a presente acção, ser chamada a mulher do mesmo Réo, em conformidade com o disposto no art. 1191.º do Cod. Civ.

E' esta — vá dito com a professada vénia — mais uma... pécha, sem valor algum e a que nem dariamos resposta, se isso não podésse ser tomado á conta de desprimôr pelos nossos illustres adversarios.

A acção — como já por mais de uma vez se disse, e muito bem o deixou accentuado o douto Juiz recorrido — não tem por objecto bens immobiliarios, como é facil de verificar, percorrendo a nos seus fundamentos e petitorio ou conclusões finaes...

O Appellado pediu:

ou a **annullação** do 2.º contracto de fl. 17, com a consequente declaração da **validade** e **subsistencia**, em toda a plenitude, do contracto de fl. 10, com elle feito;

ou—na alternativa—a indemnisação de todas as perdas e damnos, pela fórma allegada no art. 21.º alinea b), n.ºs 1.º e 2.º

A lei - citado art. 1191.º - exige a outorga da mulher, quer

- a) para o marido alienar bens immobiliarios, quer
- b) para estar em juizo, por causa de questões de propriedade ou posse dos mesmos bens.

Ora, no caso vertente, nem se trata

- a) de alienação de bens immobiliarios, nem
- b) de uma acção real, destinada a reivindicar o dominio ou a manter ou a obter a restituição da posse de bens immobiliarios.

E, portanto, claro é que o marido — como administrador do casal e como unico pactuante, que interveio na precitada escriptura de fl. 17 — era pessoa legitima para, de per si só, ser chamado a responder, na presente causa, pelas responsabilidades, que de tal contracto lhe derivam e lhe foram exigidas.

A seu tempo — quando se tratar da execução da sentença, onde inclusive póde ser penhorado o direito, que elle tiver nos bens communs indivisos, em conformidade com o disposto no § unico do art. 815.º do Cod. do Proc. Civ.

— será, então, citada a **mulher** do 2.º Appellante, nos termos e para os effeitos do art. 833.º do mesmo Cod.

Por emquanto, não havia motivo para a envolver no pleito.

E, pelo contrario — se a esta acção houvesse sido chamada — ella é que poderia objectar, e com fundamento, a sua illegitimidade.

Conclusões

E, assim

demonstrada, como fica, a impossibilidade juridica de se dissolver e revogar o contracto de sociedade particular civil e, inclusive, o mandato, seu accessorio ou complemento, outorgado tudo na escriptura basilar da acção, por virtude de um simples acto individual e arbitrario do 1.º Réo Appellante; e — demonstrado, egualmente, que esse contracto pertence á categoria dos bilateraes e onerosos, tendo de ser regido, na generalidade, pelas disposições concernentes a esta ordem de contractos e, na especialidade, pelas que regem as sociedades: — claro é que a questão tem de se resolver, necessariamente, por qualquer das alternativas formuladas no seu petitorio final, ou seja:

- a) condemnação dos Réos Appellantes a vêrem declarar inteiramente valido e subsistente o contracto feito entre o 1.º Réo Appellante e o Appellado e, conseguintemente, a nullidade e a inefficacia do 2.º contracto, constante da citada escriptura de fl. 17; ou
- b) condemnação dos mesmos a indemnisarem o Auctor Appellado

 pelos fundamentos expostos na alinea b), n.ºs 1.º e 2.º do art. 21.º e por força

do disposto no § 1.º do art. 676.º, combinado com o art. 709.º, e nos art.º 705.º e 706.º—das perdas e damnos, que, no caso vertente, comprehendem lucros cessantes—os proventos, que o Auctor Appellado devia auferir, e não auferiu por culpa do lesante—e damnos emergentes, isto é—a diminuição soffrida pelo mesmo lesado no seu patrimonio effectivo, como ensina o sr. Dias Ferreira (Commentario ao Cod. Civ., vol. 2.º, pag. 184 e 216)—tudo conforme se liquidar, em execução de sentença, pelo meio competente e recorrendo a toda a especie de prova, que a lei faculte.

Não podia, pois, ser mais fundada em **direito** a presente acção, nem mais juridicos e concludentes os **pedidos** n'ella deduzidos.

E, assim, os Appellados — pedindo o douto supprimento do venerando tribunal adquem — põem ponto ao seu já largo trabalho, consignando a convicção, intima e profunda, que os anima, de que a sentença appellada vae ser confirmada na sua conclusão, embora, para chegar a esta, se consagrem — diversamente do que a mesma sentença fez — a doutrina e causas de pedir, expostas pelos mesmos na sua petição inicial e allegação de fis. 104 a 119.

E, d'esta fórma, ter-se-lhes-á feito a devida e costumada justiça.

O advogado: - Luiz José de Abreu do Couto de Amorim Novaes.

Tenções e Accordão

Proferido no recurso d'appellação

1.ª Tenção

Vem a **appellação**, em tempo e competentemente interposta (termo de fl. 168) pelos Réos João Custodio Gomes e Julio Cesar da Motta, da **sentença** de fl. 157 v., que julgou procedente e provada a **acção ordinaria** de fl. 2 do Auctor Carolino José da Motta, auctorisado por sua mulher contra os mesmos Réos.

O relatorio da causa vem, fielmente, feito na sentença appellada, e escusado é repetil-o, porque uma ligeira exposição dos factos, de que o processo trata, basta para se ficar conhecendo o estado da questão, controvertida nos autos, e poder assentar-se nas bases do julgamento.

O caso é este:

Tendo fallecido, no Rio de Janeiro, Paulino Manoel Gomes, filho do Réo João Custodio Gomes, que d'elle ficou **herdeiro unico**, fez este Réo com o Auctor, para a liquidação e cobrança da respectiva herança, o **contracto** constante da escriptura de fl. 10 dos autos e lhe passou, tambem, a **procuração** de fl. 14 para o mesmo fim.

Passados, porém, quinze dias, o dito Réo foi celebrar com o outro Réo Motta a escriptura de fl. 17, fazendo com este **novo contracto** para a liquidação e co-

brança da herança do fallecido, com **prejuizo** e **revogação** do **contracto an- terior**, sendo o Auctor **notificado** de que o primeiro Réo lhe retirava o **man- dato**, que lhe havia conferido para o indicado fim.

Como se tratava de herança rica, o Auctor não se conformou com o contracto, que assim o espoliava das vantagens, que lhe conferia o de fl. 10, e veio por isso a juizo com a acção de fl. 2, com a qual pretende convencer os Réos de que o contracto com elle feito fôra d'uma verdadeira sociedade particular, para a liquidação e cobrança da proposta herança, como tal valido e irrevogavel, estando, por isso, nullo e de nenhum effeito o que os Réos celebraram entre si e em vista do que o mesmo Auctor se reputou auctorisado a formular contra elles o pedido, que se lê na conclusão da petição inicial.

Claro que, pela mesma razão de se tratar de herança appetitosa, os Réos procuraram defender-se como poderam, e os autos mostram, allegando, em summa, que o **primeiro contracto** fôra de simples **mandato** para o já declarado fim, e por isso, inteiramente **revogavel**, á vontade do primeiro Réo, que bem podia concertar-se, validamente, com o segundo, como se concertou, sobre a liquidação e cobrança da alludida herança, sendo, por isso, a acção **improcedente**.

Correndo a causa seus termos, foi afinal julgada procedente e provada, entendendo o Juiz, que o contracto celebrado entre o Auctor e o primeiro Réo fôra, não de sociedade particular, como aquelle pretende, nem de simples mandato, como querem os Réos, mas de cessão de parte da herança questionada, mediante as condições n'elle clausuladas e, por isso, não podia ser rescindido á vontade d'um só dos pactuantes, estando, por tal fundamento, valido e nullo e de nenhum effeito o que entre si fizeram os Réos.

Claro ainda é que, por se continuar tratando de herança provocadora, os Réos

se não aguentaram com semelhante decisão, e eil-os ahi appellando d'ella, fazendo todos, Auctor e Réos, os mais persistentes esforços para não deixarem, cada um pela sua parte, escapar a presa.

Tal é, em resumida synthese, a questão para que temos de lançar, agora, vistas, attentas e ponderadas.

A legitimidade do Auctor e do primeiro Réo ninguem a impugna nos autos e decorre ella, naturalmente, dos factos e principios, postos e reciprocamente acceitos.

Não assim quanto á **legitimidade** do segundo Réo Motta, que é contestada por parte da defeza, por ser elle casado, e não ser chamada á demanda a sua **mu**
lher, tratando-se d'uma causa, de que fazem, tambem, objecto os bens de raiz.

A sentença recorrida desattendeu esta impugnação e, a meu vêr, com toda a justiça.

A acção não se destina, propriamente, a discutir questões sobre dominio ou posse de bens immobiliarios e, simplesmente, a fazer annullar o contracto, constante da escriptura de fl. 17, feito entre os Réos, sómente, sem outorga da mulher do Réo, casado, e no qual se não tratou de bens de raiz e, sómente, da liquidação e cobrança de determinada herança, com uma percentagem de lucros para este Réo.

Se os dois não julgaram necessaria a **intervenção** da consorte mulher para a validade do contracto entre elles celebrado, como hão de reputar, agora, precisa a audiencia d'ella para a **revogação** do mesmo contracto?...

Elles, que, demais a mais, entendem que qualquer dos contractos não passa d'um contracto de simples mandato, de todo o ponto revogavel!...

Mas contracto de sociedade que elle seja, tambem não vejo necessidade de-

ser outorgado pela consorte do associado, desde que o seu fim é, apenas, a liquidação e cobrança d'uma herança, nas especiaes condições constantes da respectiva escriptura.

E o mesmo cabe dizer quanto á pretensa citação d'ella, para o vêr annullar com as perdas e damnos, que d'esse facto podem emergir.

Por isso e porque é manifesto o **interesse** do Réo Motta n'essa escriptura, de que foi um dos outorgantes, eu o tenho por **parte legitima**, para ser demandado n'esta acção, em que as duas escripturas se conjugam, interessando, por egual, a todos os litigantes do processo.

Posto isto, entremos, propriamente, no estudo do fundo da questão.

E — primeiramente — será revogavel o **contracto**, constante da escriptura de fl. 10, entre o Auctor e o Réo Gomes?...

De que **especie** ou **natureza** é esse **contracto**, e como deverá juridicamente classificar-se?...

A escriptura de fl. 10 não dá nenhuma denominação especial ao contracto, de que ahi se trata, contentando-se com chamar-lhe «contracto para liquidação e cobrança da herança que menciona.»

Supposto em direito possa haver contractos, onerosos ou gratuitos, que escapem, pelas suas especiaes condições, á classificação dos contractos, mais conhecidos e qualificados nas nossas leis, vejamos se o contracto de fl. 10 póde considerar-se, como pretende o Auctor, de verdadeira sociedade particular entre elle e o primeiro Réo.

Esta investigação e determinação é tanto mais necessaria quanto é certo, que o Auctor baseou o seu **pedido** n'esse **contracto**, chamando-lhe **contracto** de **sociedade**, e, se realmente o não fôr, lá se vae o **fundamento** da **acção**, e

com elle a **procedencia** d'esta, como bem se sustenta na **contra-minut**a de fl. 227.

«As coisas são o que são e não o que arbitrariamente queiram chamar-lhes.»

Ora, do contracto de fl. 10, vê-se que o Auctor e o primeiro Réo convencionaram, entre si, a liquidação e cobrança da herança do filho d'este, nas seguintes condições:—

«Aquelle Réo Gomes entrára para essa convenção com o direito e acção, que tinha como herdeiro unico de seu filho, á herança d'este, e o Auctor entrára com todo o capital, que fosse preciso para a dita liquidação e cobrança, e com a sua agencia necessaria ao mesmo fim.»

«As perdas do negocio, ou sejam as despezas d'elle e os seus prejuizos, seriam a meio, pois que seriam abatidos e deduzidos para o contrahente Réo da massa que se liquidasse, e os lucros egualmente a meio, ficando cada um com a metade do que sobejasse.»

Trata-se, pois, d'um contracto francamente oneroso, nos termos do art. 642.º do Cod. Civ., e de característica sociedade particular, conforme as disposições dos art.ºs 1249.º e seguintes do mesmo Codigo.

Pelas características geraes, tem elle de ser regulado nos seus effeitos pelos principios geraes, reguladores de todos os **contractos onerosos**, e nas condições peculiares teem esses effeitos de reger-se pelas disposições especiaes dos **contractos** de **sociedade particular**.

Como contracto de sociedade, foi elle sellado na competente repartição fiscal e, como referente a uma herança existente no Brazil, não estava o contracto sujeito ao pagamento da contribuição de registo.

Assim, pois, desde que os dois contrahentes se associaram, na fórma e

para o fim acima indicados, visto é que, nem pelos preceitos geraes reguladores dos contractos onerosos, nem pelos especiaes, que regem os contractos de sociedade, esse contracto de fl. 10 podia ser abandonado e revogado por um só dos contrahentes, nos termos em que o foi e, conseguintemente, não podia validamente fazer-se o de fl. 17.

Na douta contra-minuta de fl. 227, isso se demonstra com toda a clareza e evidencia, encarando se a questão sob todos os aspectos, por que ella póde ser examinada.

E, como consequencia do exposto, como o accessorio segue a natureza do **principal**, tambem parece que não podia ser **revogado** o **mandato**, constante do instrumento de fl. 14, que se prendia na **convenção social** de fl. 10 e d'esta seria complemento.

... Se bem que tenho por certo que — dada aquella convenção, nos termos da qual o Auctor passava a ser o **socio administrador** e **liquidatario** da herança social — o mesmo Auctor não precisava d'outro titulo para se desempenhar dos seus **deveres sociaes**, dispensando se, por isso, bem, o do **mandato** referido.

Como quer, porém, que seja, ou porque este não fosse **revogavel**, ou porque fosse legalmente dispensavel para a **sociedade** estipulada surtir todos os effeitos, sempre o **contracto social** tinha de manter-se, sem poder ser **rescindido** ou **desfeito** pela **vontade d'um só** dos contrahentes; e, assim, não podia juridicamente prevalecer o de fl. 17, feito entre os dois Réos, com prejuizo e contravenção dos preceitos legaes, que se citam e desenvolvem, na já referida contra-minuta do Appellado.

Isto, quanto á parte juridica do caso; porque, quanto á parte moral, que sempre é conveniente ponderar, os autos mostram que, ao inverso do que alle-

gam os Réos—longe do Auctor ter solicitado o Réo herdeiro para o illudir e fraudar com o contracto de fl. 10—fôra antes esse Réo que o procurára para lhe propôr o negocio, e pedir-lhe que o ajustasse com elle, o que não admira, visto que o Auctor era e é seu visinho, e tem bom nome, como homem abonado, deligente e honesto.

Ao passo que o outro Réo, vivendo n'esta cidade do Porto, é que teve de correr a terras de Vieira, levando na mala bacalhau, arroz, assucar e café, para convencer o Gomes de que fizera mau negocio com o Auctor, e com elle Réo o devia fazer melhor.

E, n'esta parte, assim parece ter acontecido, porque os cincoenta por cento da herança a receber pelo Auctor, ficaram reduzidos a vinte por cento no contracto, feito entre ambos os Réos.

Mas isto não é fundamento legal para se annullar o primeiro contracto, desde que se não mostra, nem d'isso se trata aqui, que o Auctor induzisse o Réo Gomes a fazêl-o por dólo, violencia, erro ou qualquer outro motivo, que determinasse a rescisão ou nullidade d'elle.

E', pois, meu voto que a acção procede pelos fundamentos deduzidos na petição inicial e repetidos na replica e não pelos invocados na sentença recorrida, emquanto considerou, não como contracto de sociedade, mas de cedencia de bens, o contracto de fl. 10.

Não se diga, que o Auctor sanccionou e approvou, tacitamente, o contracto feito entre os Réos, recebendo do Réo Gomes as despezas feitas por virtude do primeiro contracto.

O documento de fl. 216 não prova semelhante coisa, mas coisa muito diversa.

Basta lêl-o, e outra prova não ha n'aquella allegação.

Antes de concluir, devo ainda ponderar que o contracto de fl. 10 parece respeitar, sómente, a herança deixada no Brazil pelo fallecido Paulino Manoel Gomes, caso em que, pela constituição da sociedade, nenhuma contribuição de registo era devida.

Mas—se se entender, que elle comprehendeu, tambem, quaesquer bens de raiz, situados em Portugal—como se tratava, apenas, de herança illiquida e, sómente depois da sua liquidação, cobrança e partilha, podia saber-se se ao Auctor ficariam pertencendo pela sociedade alguns d'estes ultimos bens, só então poderia liquidar-se e pagar-se qualquer contribuição.

Antes, era de todo impossivel:—isto accrescento no sentido de mostrar que o Réo Julio Cesar da Motta é, em todo o caso, parte legitima e competente para ser demandado n'esta acção sem a mulher.

De todo o exposto resulta que eu confirmo a sentença appellada na sua conclusão e pelos fundamentos que deixo assignalados e, ainda, pelos demais da mesma sentença, que com aquelles não collidem.

Nas custas do recurso condemnaria os Appellantes e, ainda, na procuradoria de 10\$000 réis n'esta Instancia.

Porto, 18 de dezembro de 1907.

Alexandre de Mello.

4." Tenção

Tenho, apenas, a pronunciar-me sobre a **natureza** do **contracto** exarado na escriptura de fl. 10, porque sobre tudo o mais que se discute n'estes autos, ou não ha necessidade de repetir o que já está dito, ou já ha vencimento por tres votos conformes.

Será esse contracto de sociedade civil particular, como querem os Auctores, ora Appellados; de cessão de direitos, como decidiu a sentença em recurso; ou de mandato remunerado, como pretendem os Réos, ora Appellantes?...

Por elle pactuou o primeiro Réo, em 1 de fevereiro de 1904, com o Auctor marido a liquidação, cobrança e arrecadação da herança de um seu filho, fallecido no Brazil, por fórma a embolsar-se, sómente, de metade dos valores arrecadados, liquida de todas as despezas, que correriam por conta do Auctor e a ficar este com a outra metade.

Foi esse pacto seguido de uma **procuração**, passada no dia immediato pelo primeiro Réo ao Auctor para o mesmo fim; mas, no dia 15 d'esse mesmo mez, já esse Réo contractava de novo com o co-Réo Motta sobre o mesmo **objecto**, encarregando o da arrecadação da referida herança, com direito a embolsar-se nas mesmas condições de oitenta por cento d'ella, em vez de cincoenta por cento, que recebia pelo contracto anteriormente feito com o Auctor, e obrigando se a manter esse **segundo pacto** para com o alludido co-Réo, sob pena de lhe pagar as despezas que fizesse, vinte por cento da herança liquida e, ainda, 8:000\$000 réis de indemnisação.

A questão, pois, versa sobre o direito, que aos Auctores assista de annullar, ou não, este segundo contracto, que se encontra a fl. 17, ou sobre se por elle podia, ou não, revogar-se o primeiro.

O Juiz aquo julgou procedente e provada a acção, tendente a sustentar a irrevogabilidade do primeiro pacto, condemnando os Réos no pedido, não porque o primitivo contracto fosse de sociedade, mas sim de cessão de parte da fallada herança, o que pela mesma fórma impediria a celebração do feito depois pelos Réos entre si.

Esta solução do Juiz recorrido é, porém, inacceitavel em face do art. 281.º do Cod. do Proc. Civ., que não permitte condemnar em coisa diversa da pedida, e visto que, o que os Auctores pediam era que os Réos fossem, entre outras coisas, condemnados a reconhecer a sociedade por aquelles feita com o primeiro d'elles na alludida escriptura de fl. 10, mantendo-a em todas as suas clausulas e a vêr annullar, em consequencia d'isso, o segundo contracto, que a inutilisára.

Arrecadada assim essa solução, poderá concluir-se pela mesma fórma, por que o Juiz aquo concluiu, julgando-se, tambem, procedente e provada a acção, não por esse fundamento da cessão, mas pelo invocado pelos Auctores; ou deverá, pelo contrario, julgar-se improcedente e não provada, por n'essa escriptura não ter sido estabelecida sociedade alguma, e sim um mero contracto de mandato remunerado, revogavel á vontade do mandante, nos termos do art. 1364.º do Cod. Civ., e por este revogado no segundo entre elle feito e o Réo Motta?...

O illustre relator opinou pela irrevogabilidade da escriptura de fl. 10, pois viu n'ella um contracto oneroso de sociedade particular, e não mandato de especie alguma, concluindo pela procedencia da acção; em contrario, porém, opinam os não menos illustres segundo e terceiro tencionantes, que

concluem pela revogação da sentença appellada e pela improcedencia da acção, por considerarem o primitivo contracto como de mandato remunerado, pelo que bem podia ser, como foi, revogado pelo constante da escriptura de fl. 17.

Qual d'estas opiniões seguirei?...

Francamente, nunca me vi tão embaraçado como hoje para tomar uma resolução.

Por um lado, vejo o Auctor escarnecido na sua boa fé, acceitando a proposta que lhe fez o primeiro Réo, sem saber mesmo em que condições havia de transigir com este, sendo preciso que lh'o indicassem, como conta a primeira testemunha que fez, quando diz ter sido quem — procurada por elle e pelo primeiro Réo, para lhes fazer a escriptura e por elles não terem ainda assentado nas suas bases — lembrára dever fazer-se o contracto de maneira a correr o Auctor com todas as despezas, incommodos e trabalhos para a arrecadação da herança, ficando depois com metade d'ella e entregando o resto ao herdeiro.

Vejo mais que o mesmo Auctor era um homem, com reputação de honesto, muito activo e incapaz de especular com ninguem, e que ignorava, completamente, a importancia da mesma herança, prestando-se assim ao que lhe pediam e propunham, mais por condescendencia e altruismo, do que por ganancia; que, da sua parte, havia, até, uma tal ou qual **temeridade** em arriscar-se a fazer **despezas avultadas**, sem a certeza de ser d'ellas embolsado, dada a já hoje lendaria difficuldade das liquidações de **heranças brazileiras**; e que é, absolutamente, infundada a insinuação que os Réos lhe fazem, de ter elle querido abusar das circumstancias precarias, em que se encontrava o primeiro Réo, levando-o a contractar com elle, pela fórma por que o fez, a arrecadação da herança de que se trata.

Vejo, ainda, que, da parte do segundo Réo, é que póde suppôr-se este ultimo

proposito; já porque, como correspondente que era do fallecido, estava ao facto da fortuna d'este; já porque as testemunhas inquiridas referem ter elle ido, do Porto a Vieira, com uma carregação de comestiveis seduzil-o, e procurado auxiliares junto d'elle, que ajudassem o mesmo Réo a extorquir-lhe a incumbencia da arrecadação do cobiçavel espolio.

Por outro lado, porém, noto que o Auctor deixou decorrer quasi um anno, desde que foi notificado da existencia do segundo contracto, sem se mexer, parecendo, assim, que só se lembrou de protestar contra a sua exauctoração, contra a sem-cerimonia com que o pozeram na rua, depois de saber a quanto montava a importancia d'esse espolio, sendo que tambem não sei combinar a sua attitude actual com o facto de haver recebido, pouco depois d'essa notificação, as sommas a que alludem os documentos de fl. 216 e 218, que parecem corresponder ás despezas por elle feitas com os preparatorios para a contractada arrecadação, representando, assim, tal facto uma renuncia tacita aos seus direitos.

E—se o aspecto moral da questão me deixa, d'esta maneira, hesitante, sem saber a quem hei de considerar melhor intencionado, mesmo porque o segundo Réo tem, ainda, a seu favor a inferioridade da percentagem com que se contentava—o aspecto juridico da questão, então, esse mais augmenta a minha hesitação, pois que a sua decisão se me afigura de uma difficuldade extrema.

Como quer que seja, não me é licito desertar, nem deixar de emittir o meu voto, pelo que passo já a fazêl-o.

E' elle no sentido da tenção do douto relator, salvo a minha mais intensa consideração pelos votos em contrario dos illustrados collegas, que tencionaram em segundo e terceiro logar.

E voto n'esse sentido, porque, lendo attentamente a escriptura de fl. 10, en-

contro n'ella todas as caracteristicas, não só do contracto de sociedade em geral, como tambem uma das referentes ás sociedades particulares.

Quaes são estas ? . . .

Pelo que respeita ás sociedades em geral são:

- 1.a) communhão no fundo social;
- 2.°) communhão nos proveitos e perdas, comprehendendo estas as dividas passivas.

E' a summula do art. 1240.º do Cod. Civ.

Pelo que toca ás sociedades particulares, uma das suas caracteristicas é esta: — Limitação a certa e determinada industria, para o fim que os socios levam em vista conseguir (citado Cod., art. 1249.º).

Ora, no contracto constante d'essa escriptura, dar-se-á tudo isso?...

Creio que sim.

E creio que sim, porque, quanto á primeira, quanto á communhão no fundo social, a vejo representada na fusão dos elementos fornecidos pelo primeiro Réo (direito e acção á herança do filho), com a industria e capitaes, fornecidos pelo Auctor.

Tudo isso, assim fundido, ficou a pertencer em commum a ambos.

Houve, tambem, communhão nos proveitos e perdas, segunda caracteristica, porque os dois socios, assim como participavam, por egual, na maior cobrança do que se podésse arrecadar, assim ficavam, egualmente, prejudicados com o maior dispendio dos capitaes a empregar n'essa arrecadação.

Quanto maior fosse esse dispendio e quanto maior fosse, tambem, a importancia das dividas a pagar, mais reduzida ficava a herança, tanto para um como para o outro. E houve, finalmente, limitação a certa e determinada industria, porque os socios accordaram em que um d'elles trabalharia e empregaria os meios necessarios para a consecução do fim social.

Agora, a contra prova: — ¿ dar-se-ão n'esse contracto as caracteristicas do mandato, como pensam os Réos, para affirmarem a sua revogabilidade?...

Penso que não.

Uma d'estas é que as perdas são e correm por conta do constituinte, que até é obrigado a retribuir o mandatario, quando se estipula retribuição, ainda que o mandato lhe não tenha sido vantajoso (citado Cod., art. 1347.º). Ora, no caso dos autos, succede, precisamente, o contrario, isto é, o inculcado mandate não pagava retribuição alguma ao mandatario, que era quem adeantava tudo, embora podésse ficar sem o seu dinheiro e sem remuneração pela sua industria.

Diz-se, nas **reflexões juridicas**, dos Réos, que o primeiro d'estes encarregou o Auctor marido de arrecadar a herança; mas a verdade é que foi este quem se encarregou a si mesmo d'isso.

A procuração de fl. 14 é uma excrescencia, pois que o Auctor não precisava d'ella para exercer a sua industria e conseguir o fim social, bastando-lhe para tanto a escriptura de fl. 10, como bastou ao segundo Réo a escriptura de fl. 17, sem procuração alguma avulsa, para conseguir o objectivo n'ella consignado, exactamente egual ao da de fl. 10.

Diz-se, mais, n'aquellas reflexões, que a remuneração do Auctor era uma verdadeira retribuição de serviços ao mandatario, e não uma partilha quatal de lucros e perdas entre elle e o primeiro Réo; mas, se, realmente, n'essa escriptura se estipulou uma divisão proporcional do que se arrecadasse,

liquido das **perdas**, a conclusão a tirar é que esse contracto não foi de **procu-**radoria, mas sim de sociedade.

Diz-se, ainda, que era tal o estado mental do primeiro Réo ao fazer d'essa escriptura, que, passado pouco tempo, estava declarado interdicto, como demente.

Ora valha-nos Deus! . . .

Se assim era, porque seria então que, quinze dias depois, o segundo Réo contractava com elle?

Estaria em algum intervallo lucido? . . .

Adiante . . .

Os illustres collegas que me precedem, cingindo-se ás palavras tabellióas do titulo em discussão, querem vêr n'elle um mandato; mas então (e protestado, sempre, o devido respeito) porque não notam também n'elle a acceitação expressa do contracto por parte do Auctor, que falta em todas as procurações?...

A meu juizo, é ás clausulas, natureza e circumstancias do contracto que se deve attender para conhecer a vontade dos contrahentes e não á fórma, mais ou menos confusa, com que são redigidos.

Ora, na essencia, o que as partes quizeram fazer n'este de que se trata não foi, pelo que respeita ao Auctor, prestar quaesquer serviços de mandatario ao primeiro Réo, e pelo que toca a este remunerar-lhe esses serviços; o que, na realidade, ambos quizeram fazer, foi um negocio, uma sociedade de que pretendiam tirar lucros, e nada mais.

Sendo assim, com que direito **faltou** o primeiro Réo á sua palavra, ficando só com esses **lucros** para si, e tirando ao Auctor os que lhe deviam pertencer, para os dar ao segundo Réo?...

Foi porque este se tornou menos exigente?...

Não é attendivel a desculpa; reflectisse primeiro, antes de se comprometter com o Auctor.

Os contractos, legalmente celebrados, devem ser pontualmente cumpridos, nem podem ser alterados senão por mutuo consentimento dos contrahentes (citado Cod., art. 702.°).

Argumentam, ainda, os meus illustres collegas com a imposição da prestação de contas, a que na escriptura de fl. 10 se obrigou o Auctor, caracteristica que dizem ser exclusiva do mandato e alheia ao contracto de sociedade; mas isto, a meu vêr, não é assim, porque o gerente de uma sociedade, se é socio tambem, como o Auctor o era do primeiro Réo, presta, egualmente, contas aos seus consocios.

Querem chamar-lhes contas de mandatario? . . .

Pois chamem.

Mas então hão de reconhecer pelo menos que tal mandatario é o procurador in rem propriam, que geriria o negocio por sua conta, tambem, com poderes do mandante para tanto, com interesses eguaes aos d'este, hypothese essa em que o constituinte não poderia revogar-lhe o mandato (Coelho da Rocha, Instituições de Direito Civil, § 799.°, e Corrêa Telles, Dig. Port., volume 3.°, art.ºº 651.º e 652.°).

Finalmente, quanto á falta arguida do pagamento da contribuição de registo, desde que se trata d'uma herança illiquida, a todo o tempo póde essa contribuição pagar-se, nem mesmo poderia fazer-se a sua liquidação sem se saber em que predios o imposto teria de incidir ou se esses predios seriam todos sitos no Brazil, como parece que são, caso em que nenhum imposto havia a pagar.

Do que deixo exposto, concluo que a convenção inserta na escriptura de fl. 10 foi, não um simples mandato, revogavel á vontade do mandante, mas um verdadeiro contracto synallagmatico, de compromisso reciproco, bilateral ou oneroso, que só poderia ser revogado por mutuo consenso das partes, uma vez que nenhum outro motivo legal havia para a sua rescisão; e que, como foi revogado pelo de fl. 17, se confirme a sentença appellada, que concluiu pela mesma fórma, embora por fundamentos diversos dos que deixo expostos, condemnando-se os Réos no pedido da acção (excepto no referente á multa, visto ter transitado a sentença que o desattendeu), nas custas do recurso e em 10\$000 réis de procuradoria n'esta Instancia.

Porto, 5 de fevereiro de 1907.

E. Martins.

5. Tenção

Vem a appellação da sentença de fl. 157 v., interposta pelos Réos João Custodio Gomes e Julio Cesar da Motta, na acção que lhes intentou Carolino José da Motta, auctorisado por sua mulher Anna Joaquina Ramalho.

A appellação é o recurso competente e foi interposta em tempo e já vem vencido nas doutas precedentes tenções que as partes são legitimas e que nada obsta a que se conheça de meritis, por não haver nullidades insuppriveis, que affectem a validade do processo.

O relatorio está feito com precisão e clareza na sentença appellada e na

douta tenção do illustre relator e, por isso, julgando ocioso repetil-o, passo desde já a tratar das questões que se ventilam n'esta causa.

Toda a questão versa sobre a **natureza** do **contracto**, constante da escriptura de fl. 10.

Se o contracto é o de **mandato remunerado**, como pretendem os Réos, era **revogavel** e a consequencia seria a **improcedencia** da acção.

Se, porém, fôr o de **sociedade particular**, como quer o Auctor, o contracto só podia **revogar-se** pelo **mutuo consenso** dos contractantes.

Salvo o meu respeito pelas opiniões em contrario do segundo e terceiro tencionantes, acompanho o illustre relator e quarto tencionante, considerando o contracto como de sociedade particular e não como de mandato remunerado.

No contracto feito entre o Auctor e o primeiro Réo encontro eu as principaes caracteristicas do contracto de sociedade, para o qual este ultimo entrava com o direito e acção que tinha á herança de seu fallecido filho, e o Auctor entrava com a sua industria, para levar a bom termo a liquidação da herança no Brazil, o que não é facil nem barato, diga-se de passagem, e entrava, mais, com o capital preciso para occorrer ás despezas da liquidação, repartindo-se a meio os lucros, depois de abatidas as despezas adiantadas pelo Auctor.

Encontram-se, pois, no referido contracto, as características do contracto de sociedade, ou seja a communhão de bens e industria e a repartição dos lucros; e como se referia a determinados bens e industria, por isso se deve classificar como de sociedade particular.

E' para mim evidente que o contracto constante da escriptura de fl. 10 não

era o de simples **mandato**, pois que n'elle ha a clausula de o **mandatario** adiantar todo o **capital** preciso para occorrer ás **despezas** da liquidação, capital que deve ser importante e que o Auctor se arriscaria a perder, por completo, se a liquidação se não podésse realisar em boas condições, perdendo, além d'isso, todo o seu trabalho.

Portanto, não sendo **revogavel** este contracto a arbitrio de um só dos outorgantes, claro está que é **nullo** e de nenhum effeito o contracto posterior de fl. 17, feito em prejuizo do Auctor.

Isto pelo lado jurídico da questão; porque, encarando-a pelo seu lado moral, ninguem deixará de dar razão ao Auctor, o qual não solicitou, e antes foi solicitado pelo primeiro Réo, para acceitar o contracto, e que se contenta com uma percentagem nos lucros de cincoenta por cento, emquanto que o segundo Réo não andou n'este negocio com egual isenção, como se mostra das manobras a que se recorreu para conseguir a celebração do contracto constante da escriptura de fl. 17, contracto em que deixa para o primeiro Réo, apenas, uma percentagem de vinte por cento, abandando para si oitenta por cento ou seja a parte do leão no celebrado contracto da fabula.

Pelos expostos fundamentos e pelas mais razões expendidas nas doutas primeira e quarta tenções, que completamente adopto, confirmo a sentença appellada, não pelos seus fundamentos, mas pelos que deixo expostos, e condemno os Réos Appellantes nas custas do recurso e 10\$000 réis de procuradoria n'esta Instancia.

Porto, 19 de fevereiro de 1907.

ACCORDAM

Accordam na Relação:

Que, em vista do ponderado nas tenções vencedoras, que aqui se dão como reproduzidas e d'este ficam formando parte integrante, confirmam a sentença appellada, e condemnam os Réos Appellantes nas custas do recurso e 10\$000 réis de procuradoria n'esta Instancia.

Porto, 19 de fevereiro de 1907.

Meirelles

Mello

Alves da Silva, pro voto

E. Martins.

Por parte dos embargados

Impugnação aos embargos de fl. 273

Não teem a minima razão de ser, nem são, por fórma alguma, viaveis—vá dito com a devida vénia—os embargos deduzidos e oppostos ao venerando Accordam de fl. 269, que—pelas doutissimas tenções, que fizeram vencimento—representa um monumento juridico, destinado a consagrar e a perpetuar a verdadeira e unica doutrina sustentavel no caso, aqui vertente.

Não conteem esses embargos materia nova, antes, e só, materia já largamente discutida e proficientissimamente apreciada pelos sabios juizes, que firmaram as tenções vencedoras.

Se não fôra a muita consideração, em que temos o mui douto collega e distincto homem de letras, que firma os embargos oppostos, a nossa attitude estava, para logo, indicada:—

offerecer o merecimento dos autos e entregar — com toda a serenidade e confiança — a decisão do presente recurso á muita competencia e integridade dos doutos julgadores, certo e seguro de que ella não póde ser outra, que não seja a da confirmação do venerando Accordam embargado, com desprezo dos embargos, a elle tão infundadamente oppostos.

Por dever, pois, de cortezia — mais do que por dever profissional — é que vamos fazer, a largos traços, a impugnação dos embargos deduzidos.

* *

«Que o Accordam embargado considerára como de sociedade o contracto constante da escriptura de fl. 10 e que, com esse fundamento, julgára a acção procedente, quando é certo que a sentença appellada a julgára procedente por diverso fundamento, e transitada se achava ella para os embargados, visto não terem d'ella recorrido, devendo, porisso, este tribunal julgar a acção improcedente:»—

é o primeiro fundamento dos embargos.

Não procede o argumento, porque assenta n'um falso principio, qual o de que a sentença havia **transitado** em **julgado**, o que não é exacto, porque—como já demonstramos na contra-minuta de fl. 227 e o reconheceram todos os doutos juizes, que intervieram no julgamento anterior—

toda a sentença appellada estava sub judice pelo facto de haver sido interposto o recurso de appellação sem restricção alguma, como o determina o § 3.º do art. 987.º do Cod. do Proc. Civ., podendo assim

toda ella ser discutida, e

sobre toda ella recahir a apreciação d'este tribunal.

Não houve a menor discrepancia a este respeito, nem a podia haver á face da lei e da praxe geral e constante.

Aproveita ao recorrido — diz o sr. Dias Ferreira — o recurso na parte, em que a decisão lhe tenha sido desfavoravel, se o recorrente não especificar, no respectivo termo, a parte da sentença ou despacho, a que é restricto o recurso, no caso de conter partes distinctas a decisão recorrida, mencionando explicitamente, nos precisos termos do art. 897.º, a parte de que recorre, e não se limitando á de-

claração vaga de que recorre na **parte desfavoravel**, aliás fica em litigio toda a sentença ou despacho, como se nenhuma restricção o termo contivesse (vidè Commentario ao Cod. do Proc. Civ., 2.º vol., pag. 474).

E' esta a boa e sã dontrina, porque assenta em lei, clara e expressa, e, assim, por ocioso temos o abonal-a com a opinião de commentadores e a auctoridade dos arestos, que, aliás, são em barda na materia.

Ora—na petição de fl. 167 e termo de fl. 168—a appellação foi interposta com a maior latitude possivel, pois—declarando-se que se appellava da sentença proferida—nem, ao menos, se accrescentaram as—tambem para o caso—banaes expressões «na parte desfavoravel».

Arrumada, pois, esta pécha, passemos adiante.

* *

«Que o contracto outorgado na alludida escriptura de fl. 10 era o de mandato remunerado e não de sociedade; e que—como o mandato é, sempre, revogavel—revogado foi elle, validamente, pela escriptura de fl. 17, e d'ahi resulta a improcedencia da acção:»—

é o segundo fundamento dos embargos.

Tanto o douto relator, como os não menos doutos 4.º e 5.º tencionantes de fl. 247 v., 260 v. e 267 v., deixaram, a este respeito, verdadeiramente esgotada a questão.

O contracto estipulado, na alludida escriptura de fl. 10, é um contracto bilateral e oneroso, que, na generalidade, tem de ser regido pelas disposições relativas a esta especie de contractos e, na especialidade, pelas que regem as sociedades; e essas disposições não consentem a sua alteração, revogação ou dissolução

por simples acto individual e arbitrario de um dos pactuantes; mas, sim, e, sómente

por accordo de ambos, ou

pelos meios judiciaes, quando para isso houvesse fundamento ou causa legitima (Cod. Civ., art. 687.º e seguintes, 702.º e seguintes, 1276.º, n.ºº 2.º e 3.º e 1278.º e 1279.º § unico).

E nós já demonstramos que essa **irrevogabilidade** comprehendia, tambem, o **mandato** conferido no contracto social durante toda a duração da sociedade, como o ensina Zachariæ, na passagem transcripta a fl. 115 v. e 116.

Para nos não repetirmos, ociosamente, damos como reproduzidas, aqui, as considerações já feitas sobre a materia a fl. 106 a 118 da allegação perante a primeira instancia e a fl. 226 v. a 234 v. da contra-minuta de appellação, onde tambem demonstramos que—quando o contracto fosse o de cessão de direitos litigiosos, como o entendeu o douto Juiz da primeira instancia— esse, como contracto principal, subordinaria a si o accessorio do mandato e o faria, tambem, compartilhar da natureza e effeitos d'aquelle contracto bilateral, oneroso e sempre irrevogavel, a menos, como fica dito,

por accordo expresso das partes, ou

por decreto especial, com prévia demonstração de causa legitima.

O contracto de simples **mandato remunerado** é que não póde — salvo o respeito devido — ser considerado como objecto unico da precitada escriptura de fl. 10.

Basta attentar na definição e requisitos legaes d'esse contracto.

O contracto de mandato é aquelle, em que um dos outorgantes, que se chama o mandante, commette a outrem, que se chama o mandatario, o poder

de prestar ou fazer alguma coisa, por mandado ou em nome d'elle mandante (Cod. Civ., art.ºs 1318.º e 1332.º).

São, pois, da essencia d'esse contracto as seguintes condições: —

- 1.º) a outorga de poderes por parte do mandante;
- 2.°) acceitação, expressa ou tacita, do mandato por parte do mandatario, envolvendo-o na obrigação de prestar ou fazer aquillo, a que se obrigou por man-dado ou em nome d'aquelle (Cod. Civ., art.ºs 1319.º, 1330.º, 1332.º, 1335.º e 1360.º, combinados com os art.ºs 643.º, n.º 2.º e 648.º do mesmo Codigo).

E d'aqui resulta que o mandato — gratuito ou remunerado — é sempre revogavel, quando simples mandato; porque — como muito bem diz o sr. Dias Ferreira — fundando-se na confiança ou na amizade, termina, sempre, pela vontade de qualquer dos outorgantes, isto é

ou pela renuncia do mandatario; ou

pela **revogação** do mandante (sr. Dias Ferreira, Commentario ao Cod. Civ., 3.º vol., pag. 386).

«Le mandat — diz tambem Troplong, n.º 719 — ne subsistant que par la voloute du mandant, il césse dés que cette volonté vient à cesser.»

E 6 isto justo e racional e legal; porque — quando se trate d'um caso extreme de mandato — o art. 1364.º do Cod. Civ. faculta a livre revogação d'elle, sem embargo de qualquer condição ou convenção em contrario.

Mas, no caso dos autos — dando por um pouco de barato, sem todavia o reconhecermos, que o contracto de sociedade civil particular não estava, ahi, perfeitamente caracterisado na escriptura de fl. 10 — tambem, de fórma alguma, se póde admittir que se esteja em frente de um simples contracto de mandato remunerado; pois que

ao Embargado foi imposto o encargo do fornecimento dos fundos necessarios para occorrer ás despezas da liquidação, que certo deveriam ser importantes e
que elle se arriscava a perder, com todo o seu trabalho, no caso do insuccesso
da liquidação; ao passo

que da indole do mandato remunerado é o ser a remuneração paga, sempre, ao mandatario, quer o mandante tire, quer não tire, proveitos do mandato outorgado, como é expresso no art. 1347.º e muito a proposito o frisou, na sua tenção, o mui douto 4.º tencionante a fl. 265.

E elle, o Embargado, acceitou esse encargo, não — é claro — **nominè pro- curatorio**, mas como interessado ou agente *in rem propriam*, e com interesses
definidos no contracto, que assim tomou o caracter de **bilateral oneroso** e, de
parte a parte, **irrevogavel**, por virtude dos compromissos, que asséllou e dos
direitos e respectivas obrigações, que creou.

Tratar-se-ia, pois, de um contracto

de natureza diversa da de um simples mandato remunerado, e

regulado, pelo menos, pelas disposições geraes, que regem os contractos bilateraes onerosos, e que não cedem senão á especialidade, expressa e claramente prevenida na lei.

E, assim, era forçoso pôr de parte a **disposição excepcional**, do art. 1364.º do Cod. Civ., de que os Embargantes fazem o seu principal reducto, mas que tanto os bons principios, como os preceitos expressos dos art.º 11.º e 702.º in fine do Cod. Civ., não consentem que seja arrastada para aqui, ainda na formulada hypothese, a mais larga em concessões, a que podia ser levada a discusão na materia sujeita.

A classificação dos contractos e a declaração da lei, que lhes é applicavel, pertence aos tribunaes, não devendo estes ser apreciados, pelas **denominações**, que se lhes deram, nem pelas **classificações**— quasi sempre encontradas ou oppostas— que as partes lhes dão; mas sim

pelo seu objecto e fins e pelo conjuncto das suas clausulas,

como é elementar, pois é tambem velha a regra de que «in conventionibus contrahentium voluntatem potius, quam verba spectari placiut;» e

como o firmou, ainda ha pouco, o Supremo Tribunal de Justiça, em seu Accordam de 18 de janeiro de 1907, publicado na Revista dos Tribunaes, pag. 274 a 276.

Tanto da letra, como do objecto e fins do contracto, constante da escriptura de fl. 10, resalta a convenção, bem conhecida em jurisprudencia eurematica, da sociedade para demandas ou liquidação de heranças, em que
um dos socios entra com o seu direito e acção, e

outro com a sua **agencia** e com o **compromisso** de adiantar e fornecer os **fundos**, necessarios para as despezas da demanda ou liquidação,

com divisão, afinal, de lucros e perdas.

E' o bem conhecido contracto de sociedade quota litis, interdicto só entre os advogados e procuradores judiciaes e os seus clientes e de que nos falla o sr. Dias Ferreira, no vol. 3.º do seu Commentario ao Cod. Civ., pag. 381, a proposito do art. 1358.º, offerecendo — para assim dizer — um paradigma, perfeitamente ajustado á especie visada pelos outorgantes.

A questão, pois—seja qual fôr o aspecto por que se explore e por mais amplas concessões que se façam aos Embargantes—é sempre uma questão, para elles, irremediavelmente perdida—sob o ponto de vista juridico.

... E, sob o ponto de vista moral — bem considerado e posto em flagrante relevo pelos mui doutos tencionantes, que fizeram vencimento — a situação dos Em-

bargantes confina pela dos... burlistas, que illudem a boa fé e sacrificam a fortuna dos que conseguem enredar nas suas tralhas e malhas.

Está provado:

que o Embargado foi solicitado pelo primeiro Embargante Gomes, para se associar com elle, para a liquidação da herança de que se trata e que, até, lhe foram offerecidas **maiores vantagens**, que o Embargado não quiz acceitar (Vidè testemunhas de fl. 85 v., 88, 93, 94, 95 v. e 96); e

que, ao contrario d'isso, procedeu o segundo Embargado Motta que—com um presente de assucar, café e outros generos, e com perfeito conhecimento do estado das coisas, como correspondente, que fôra do Auctor da herança e contratando, assim, com toda a certeza e segurança de calculo—conseguira captar a confiança do primeiro Embargante e leval-o a praticar a má acção, que praticou, de tentar revogar, arbitrariamente, um contracto, que a lei, a razão e os bons principios faziam irrevogavel, a menos (repete-se) por accordo expresso de ambos os pactuantes, ainda quando se tratasse

de um simples mandato in rem propriam, que — como já ficou ponderado e mui doutamente o prenotou o 4.º douto tencionante — sempre foi considerado como um contracto de gerencia por conta propria e, consequentemente, irrevogavel, como póde vêr-se em Coelho da Rocha e Corrêa Telles, nas obras e nas passagens citadas a fl. 266 v.

Não venham, pois, fallar-nos em **moralidade**, que mal, e muito mal, lhes vae, tambem, n'esse campo...

E, assim, fecham por aqui os Embargados as suas considerações, certos de que—até por honra e lustre dos elevados creditos d'este tribunal—o venerando Accordam embargado vae ser confirmado, desprezando-se os embargos deduzi-

dos—se não pelas razões expostas—pelo douto supprimento, que lhes for dado, continuando, assim,

- a respeitar-se e a observar-se a Lei,
- a zelar-se a Moralidade e, em summa,
- a fazer-se Justiça.

O advogado: - Luiz José de Alreu do Couto de Amorim Novaes.

Appellação civel

APPELLANTES-EMBARGANTES:

João Custodio Gomes e Julio Cesar da Motta

APPELLADOS-EMBARGADOS:

Carolino José da Motta e mulher

6.º Tenção

E', tambem, meu voto que improcede o primeiro fundamento dos embargos, visto não estar feita **restricção** alguma no termo de appellação a fl. 168, ficando, por tal motivo, toda a sentença sub judice e, tanto isto é assim, que os proprios Embargantes o reconheceram, pondo-o de parte na sustentação dos mesmos **embargos** a folhas.

Pelo que respeita ao segundo fundamento, foi a sua materia já mais que sufficientemente apreciada e discutida nas tenções dos doutos juizes, que fizeram vencimento e com cujos fundamentos inteiramente me conformo.

A meu vêr, o contracto constante da escriptura a fl. 10, chamem-lhe o nome que quizerem, de mandato ou de sociedade, não podia ser revogado, senão por accordo de todos os pactuantes, que n'elle figuraram, ou judicialmente, quando houvesse causa para isso.

Então o Auctor, que se havia compromettido a arriscar o seu trabalho e os capitaes precisos para levar a effeito a liquidação, cobrança e arrecadação da herança, poderia ser despedido, quando esta estivesse proxima do seu termo, só por vontade do Réo, primeiro outorgante, para reverterem a seu favor todos os lucros da mesma herança?...

Não póde ser.

Aquelle contracto é uma verdadeira sociedade, em que um dos outorgantes entrou com o seu direito á herança e o Auctor com o seu trabalho e capitaes precisos para custear todas as despezas da demanda, arriscando-se a perdêl-os, quando a solução não fosse favoravel.

Improcede, pois, tambem, o segundo fundamento dos embargos, pelo que voto pela rejeição dos mesmos e confirmação do Accordam embargado, com custas accrescidas pelos embargantes.

Porto, 7 de julho de 1908.

Brandão.

7.ª Tenção

Sigo a opinião dos doutos tencionantes, primeiro, quarto, quinto e sexto, salvo o devido respeito pelas dos, não menos doutos, segundo e terceiro.

Não vale a pena discutir o primeiro fundamento dos embargos.

E' inane. E tanto que, na respectiva sustentação, não accresceu, sequer, uma só palavra.

Foi de todo abandonado. E eu ao mesmo abandono o entrego, referindo, apenas, que o tribunal tinha o absoluto direito de julgar pelos fundamentos que julgou, eis que toda a causa estava em aberta e plena discussão.

... Porque o recurso não continha restricção alguma.

Sobre o segundo fundamento a materia encontra-se completamente esgotada.

De sorte que eu vou dizer, em duas palavras, o meu voto, acceitando e dando aqui como reproduzido, tudo o que nos autos se encontra tão proficientemente explanado.

Para mim é seguro, que se não trata d'um simples mandato.

A essencia d'este contracto repelle, abertamente, algumas das estipulações consignadas na escriptura de fl. 10.

Assim, o encargo do fornecimento de **fundos** para occorrer ás despezas a fazer com a liquidação.

Assim, a **perda** de tudo quanto se gastasse, caso aquella se não levasse a bom termo.

Ora a indole d'um mandato extremé é o mandante ser responsavel por todas as despezas, quer tire, quer não, proveitos e interesses.

De mais, a natureza de todas as clausulas que os outorgantes expressaram, o objecto da convenção, e os fins que se procuravam, revelam, por uma fórma flagrante, que se trata d'um contracto de sociedade para liquidação de herança, bem conhecido nos tribunaes e sómente defezo aos advogados e procuradores.

Quando celebrado entre outras partes, é juridicamente valido, revestindo todas as características d'um contracto bilateral e oneroso, que só póde ser rescindido nos casos e termos da lei.

Como o de folhas o não foi assim, tem de ser plenamente mantido.

Pelo que fica expendido, voto porque se confirme o Accordam embargado, e pela condemnação dos Embargantes nas custas accrescidas.

Porto, 21 de julho de 1908.

Abel de Pinho.

ACCORDAM

Accordam em Relação:

Pelo ponderado e vencido nas tenções primeira, quarta, quinta, sexta e setima, cujos fundamentos aqui se dão por reproduzidos, julgando improcedentes os embargos, confirmam o Accordam embargado. Custas pelos Embargantes.

Porto, 21 de julho de 1908.

Abel de Pinho

Mello

Meirelles

Brandão

E. Martins.

